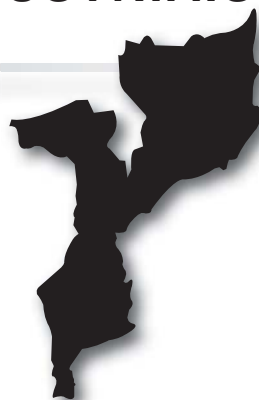


Legislação Sobre Investimento

**ZONAS ECONÓMICAS
ESPECIAIS**

e

ZONAS FRANCAS INDUSTRIAIS





Ficha Técnica

TÍTULO:

Legislação Sobre Investimentos em Moçambique

- Zonas Económicas Especiais

- Zonas Francas Industriais

PUBLICAÇÃO:

GAZEDA

DIRECTOR:

Danilo Nalá

PATROCÍNIO:

FNB

DIRECÇÃO E PRODUÇÃO:

STATUS – Consultores de Comunicação, Lda.

TIRAGEM: 1 000 exemplares

GAZEDA:

Av. 24 de Julho, nº 3549, 8º Andar Prédio do INSS | Tel.: +258 21 400635

Fax: +258 21 400632 | Maputo ZEEN: Rua Principal, ao lado do Banco FNB

Tel.: +258 26 526747 Fax: +258 26 526748

Cidade Baixa, Nacala Porto website:www.gazeda.gov.mz | email:gazeda@gazeda.gov.mz

Moçambique



Lei n.º 3/93 de 24 de Junho

Lei de Investimentos 5

CAPÍTULO I - Disposições Gerais 7

CAPÍTULO II - Garantias e Incentivos Fiscais 15

CAPÍTULO III - Financiamento e Operações Cambiais 18

CAPÍTULO IV - Autorização e Registo 19

CAPÍTULO V - Disposições Diversas 21

Decreto n.º 43/2009 de 21 de Agosto

Regulamento da Lei de Investimentos 25

CAPÍTULO I - Disposições gerais 27

CAPÍTULO II - Coordenação de processos de investimentos 30

CAPÍTULO III - Investimento directo estrangeiro
e formas da sua realização 31

CAPÍTULO IV - Tramitação de propostas de investimentos 33

CAPÍTULO V - Competências e prazos para autorização de projectos 35

CAPÍTULO VI - Alteração e revogação da autorização do projecto 37

CAPÍTULO VII - Zonas Económicas Especiais 38

CAPÍTULO VIII - Zonas Francas Industriais 52

CAPÍTULO IX - Disposições finais e transitórias 57

Lei n.º 4/2009 de 12 de Janeiro

Código dos Benefícios Fiscais 61

CAPÍTULO I - Procedimentos para obter benefícios fiscais 63

CAPÍTULO II - Benefícios específicos 65

CAPÍTULO III - Sanções 82

CAPÍTULO IV - Disposições diversas 83

Decreto n.º 56/2009 de 7 de Outubro



Índice Geral

Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais 85

Diploma Ministerial n.º 44/2002 de 30 de Janeiro

CAPÍTULO I - Disposições Gerais 94

CAPÍTULO II - Controlo aduaneiro das Zonas Francas Industriais 97

CAPÍTULO III - Normas a observar nas entradas e saídas das mercadorias de/para as ZFIs e movimentações de mercadorias dentro delas 101

CAPÍTULO IV - Penalidades aplicáveis 108

CAPÍTULO V - Disposições transitórias e finais 108

Decreto n.º 75/99 de 12 de Outubro

Contratação de Mão-de-Obra estrangeira para as zonas francas industriais 111

Decreto n.º 75/2007 de 24 de Dezembro

Estatuto Orgânico do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado 117

CAPÍTULO I - Denominação e natureza 119

CAPÍTULO II - Atribuições e competências 119

CAPÍTULO III - Organização e funcionamento 119

CAPÍTULO IV - Estatuto do pessoal 125

CAPÍTULO V - Património, receitas despesas 126

CAPÍTULO VI - Despesas, disposição final 127

Decreto n.º 76/2007 de 18 de Dezembro

Zona Económica Especial de Nacala 129

Resolução Interna n.º 15/99 de 12 de Outubro

Autoriza a implementação do projecto Parque Industrial de Beluluane - Zona Franca 131

Decreto n.º 44/2009 de 21 de Agosto

Cria o Conselho de Investimentos 133

Lei de **INVESTIMENTOS**



Lei nº 3/93 de 24 de Junho

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 3/93 de 24 de Junho

Consciente da necessidade de adopção de um quadro legal orientador do processo de realização, em território moçambicano, de empreendimentos que envolvam investimentos privados, nacionais e estrangeiros, susceptíveis de contribuir para o progresso e bem-estar social no País, foi, em 1984, aprovada a Lei nº 4/84, de 18 de Agosto, e, através do Decreto nº 8/87 de 30 de Janeiro, o Regulamento do Investimento Directo Estrangeiro.

Complementarmente, em 1987, foi emanada a Lei nº 5/87 de 19 de Janeiro, e aprovado pelo Decreto nº 7/87 de 30 de Janeiro, o Regulamento do Processo de Investimentos Nacionais, tendo-se ainda definido através do Decreto nº 10/87 de 30 de Janeiro, os incentivos fiscais e aduaneiros aplicáveis aos investimentos privados nacionais.

As profundas transformações que se têm vindo a operar no mundo em geral, e no País em particular, especialmente as decorrentes do processo de implementação das medidas do Programa de Reabilitação Económica e da entrada em vigor da nova Constituição da República, associadas à pertinente exigência em se adoptar uma política económica mais aberta, objectiva e que privilegie uma maior participação, complementaridade e igualdade de tratamento dos investimentos nacionais e estrangeiros, determinam a necessidade de revisão da legislação existente sobre esta matéria.

Neste contexto, com vista à adequação e melhoria do quadro legal regulador de matérias sobre investimentos privados no País, a Assembleia da República, ao abrigo do número 1 do artigo 135 da Constituição, determina:



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, considera-se:
 - a) Actividade económica – a produção e comercialização de bens ou prestação de serviços de qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo em qualquer sector da economia nacional;
 - b) Capital estrangeiro – a contribuição susceptível de avaliação pecuniária disponibilizada sob as formas de investimento previstas no artigo 9 e de conformidade com as disposições regulamentares desta Lei a aprovar pelo Conselho de Ministros, provenientes do estrangeiro e destinados à realização de projecto de investimento em território moçambicano;
 - c) Capital investido – o capital efectivamente realizado e aplicado num projecto de investimento directo, nacional ou estrangeiro, nos termos do definido nas alíneas m) e n) deste artigo;
 - d) Capital nacional – o somatório da contribuição avaliável em termos pecuniários e correspondente às diferentes formas de participação no investimento através de capitais próprios, suprimentos, bens móveis e imóveis e direitos incorporados ou a incorporar num projecto de investimento, de conformidade com as disposições regulamentares da presente Lei;
 - e) Capital próprio – a parte ou componente do investimento directo realizado através de disponibilidades financeiras ou de bens e direitos, devidamente avaliados e certificados por uma entidade idónea, pertencentes ao investidor, nacional ou estrangeiro, e empregues para a realização da respectiva participação no capital social da empresa constituída ou a constituir para, através dela, se levar a cabo a implementação e exploração de um projecto de investimento;
 - f) Capital investido reexportável – bens e direitos que compreendem o investimento directo estrangeiro, nos termos definidos na alínea m) deste artigo, de conformidade com os valores resultantes da liquidação, em caso de extinção do empreendimento, ou do produto da alienação ou de indemnização, total ou parcial, relativo aos referidos bens ou direitos,

depois de pagos os impostos e empréstimos devidos e cumpridas as demais obrigações eventualmente existentes ou previstas, nos termos da autorização concedida para a realização do respectivo projecto de investimento;

- g) Empreendimento – actividade de natureza económica em que se tenha investido capital estrangeiro e/ou nacional e para cuja realização e exploração haja sido concedida a necessária autorização;
- h) Empresa – entidade que exerce uma actividade económica, de forma organizada e continuada, responsável pela implementação de projecto de investimento e pela subsequente exploração da respectiva actividade ou actividades;
- i) “*Franchising*” (ou franquia) – modalidade de contrato comercial através da qual o detentor (“franchisor” ou licenciador) de um dado “*Know-how*”, marca, sigla ou símbolo comercial os cede, no todo ou em parte, a outrem e em regime de exclusividade, com ou sem a garantia da respectiva assistência técnica e serviços de comercialização, obrigando-se o “franchise” (ou licenciado) à realização dos investimentos necessários, ao pagamento de remuneração periódica e à aceitação do controlo do “franchisor” sobre a sua actividade comercial;
- j) Investidor estrangeiro – pessoa singular ou colectiva que haja trazido do exterior, para Moçambique, capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, com vista à realização de algum investimento directo estrangeiro, nos termos da alínea m) do presente artigo, em projecto previamente autorizado pela entidade competente nos termos desta Lei;
- l) Investidor nacional – pessoa singular ou colectiva que tenha disponibilizado capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, destinados à realização de algum investimento directo nacional, nos termos previstos na alínea n) deste artigo, num projecto previamente autorizado pela entidade competente, de conformidade com a presente Lei;
- m) Investimento directo estrangeiro – qualquer das formas de contribuição de capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do exterior e destinados à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar a partir do território moçambicano;



- n) Investimento directo nacional – qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinados à realização de projecto de investimento autorizado, tendo em vista a exploração da respectiva actividade económica através de uma empresa registada em Moçambique e a operar tendo a sua base em território moçambicano;
- o) Investimento indirecto – qualquer modalidade de investimento cuja remuneração e/ou reembolso não consista, exclusivamente, na participação directa dos seus contribuintes na distribuição dos lucros finais resultantes da exploração de actividades dos projectos em que formas específicas de realização do investimento, previstas no artigo 10, tiverem sido aplicadas;
- p) Lucros exportáveis – a parte dos lucros ou dividendos, líquidos de todas as despesas de exploração, resultantes da actividade de um projecto que envolva investimento directo estrangeiro elegível à exportação de lucros nos termos do Regulamento desta Lei a aprovar pelo Conselho de Ministros, cuja remessa para o exterior o investidor pode efectuar sob sua livre iniciativa, assim que providenciados o pagamento dos impostos e outras obrigações devidas ao Estado e as deduções legais relativas à constituição ou reposição de fundos de reservas bem como de reembolso de empréstimos e respectivos juros e demais obrigações eventualmente existentes para com terceiros;
- q) Pessoa estrangeira – qualquer pessoa singular cuja nacionalidade não seja moçambicana, ou, tratando-se de pessoa colectiva, toda a entidade societária constituída originariamente nos termos da legislação diferente da legislação moçambicana, ou que, tendo sido constituída na República de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana, o respectivo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por pessoas estrangeiras, nos termos do número 2 deste artigo;
- r) Pessoa moçambicana – qualquer cidadão de nacionalidade moçambicana ou qualquer sociedade ou instituição constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede na República de Moçambique, e na qual o respectivo capital social pertença em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) a cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas;
- s) Projecto – empreendimento de actividade económica em que se pretenda investir ou se tenha investido capital estrangeiro ou nacional ou ainda a

combinação de capital estrangeiro e nacional, em relação ao qual haja sido concedida a necessária autorização pela entidade competente;

- t) Reinvestimento directo estrangeiro – aplicação, total ou parcial, dos lucros exportáveis resultantes da exploração das actividades de algum projecto de investimento directo estrangeiro, quer no próprio empreendimento que os produziu quer em outros empreendimentos realizados no País;
- u) Reinvestimento directo nacional – aplicação, total ou parcial dos lucros não exportáveis resultantes da exploração de actividades de algum projecto de investimento, quer essa aplicação se verifique no próprio empreendimento que os produziu quer se efectue em outros empreendimentos realizados no País;
- v) Rendimentos – quaisquer quantias geradas num determinado período de exercício e exploração da actividade de um projecto de investimento, tais como lucros, dividendos, “royalties” e outras eventuais formas de remuneração associada à cedência de direitos de acesso e utilização de tecnologias e marcas registadas, bem como de juros e outras formas de retribuição de investimentos directos e indirectos com base nos resultados de exploração da actividade do respectivo projecto;
- x) Zona franca industrial – área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exportação, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e parafiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instituídos e apropriados à natureza e eficiente funcionamento dos empreendimentos que aí operem, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, o fomento do desenvolvimento regional e a geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de moeda externa para o País;
- z) Zona económica especial – área de actividade económica em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual todas as mercadorias que aí entrem, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras,



fiscais e parafiscais correlacionadas, gozando, adicionalmente, de um regime cambial livre e de operações “*off-shore*” e de regimes fiscal, laboral e de migração especificamente instituídos e adequados à entrada rápida e eficiente funcionamento dos empreendimentos e investidores que aí pretendam ou se encontrem já a operar ou a residir, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, a promoção do desenvolvimento regional e geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de divisas para a República de Moçambique.

2. Para o cômputo da percentagem da participação no capital social, para efeitos da determinação da nacionalidade do investidor, em conformidade com as alíneas q) e r) do número anterior, ter-se-á em consideração a origem dos capitais somando-se, respectivamente, as participações das pessoas estrangeiras e das pessoas moçambicanas.

Artigo 2 **(Objecto da Lei)**

11

1. A presente Lei tem por objecto definir o quadro legal básico e uniforme do processo de realização, na República de Moçambique, de investimentos nacionais e estrangeiros elegíveis ao gozo das garantias e incentivos nela previstos.
2. Os empreendimentos cujos investimentos sejam ou tenham sido realizados sem a observância das disposições desta Lei e respectiva regulamentação não beneficiarão das garantias e incentivos nela preconizados.

Artigo 3 **(Âmbito de aplicação)**

1. A presente Lei aplica-se a investimentos de natureza económica que se realizem em território moçambicano e pretendam beneficiar das garantias e incentivos nela consagrados bem como aos investimentos levados a cabo nas zonas francas industriais e zonas económicas especiais, cujos processos obedeçam às disposições dos diplomas regulamentares previstos nos termos do artigo 29, independentemente da nacionalidade e natureza dos respectivos investidores.

2. Esta Lei não se aplica aos investimentos realizados ou a realizar nas áreas de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais.
3. Não são abrangidos por esta Lei os investimentos públicos financiados por fundos do Orçamento Geral do Estado bem como os investimentos de carácter exclusivamente social.

Artigo 4 (Igualdade de tratamento)

1. No exercício das suas actividades, os investidores, empregadores e trabalhadores estrangeiros gozarão, tal como os nacionais, dos mesmos direitos e sujeitar-se-ão aos mesmos deveres e obrigações consagrados na legislação em vigor na República de Moçambique.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de projectos ou actividades de nacionais que pela sua natureza como pela dimensão dos respectivos investimentos e empreendimentos, possam merecer do Estado um apoio e tratamento especiais.

Artigo 5 (Assunção de acordos internacionais)

As disposições da presente Lei não restringem as eventuais garantias, vantagens e obrigações especialmente contempladas em acordos ou tratados internacionais de que a República de Moçambique seja signatária.

Artigo 6 (Princípio básico e orientador dos investimentos)

Os investimentos abrangidos por esta Lei, independentemente da forma de que se revistam, deverão contribuir para o desenvolvimento económico e social sustentável do País, subordinar-se aos princípios e objectivos da política económica nacional e às disposições desta Lei e sua regulamentação e da demais legislação aplicável em vigor no País.



Artigo 7 (Objectivos dos investimentos)

A realização de investimentos abrangidos pela presente Lei deverá visar, nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) A implantação, reabilitação, expansão ou modernização de infra-estruturas económicas destinadas à exploração de actividade produtiva ou à prestação de serviços indispensáveis para o apoio à actividade económica produtiva e de fomento do desenvolvimento do País;
- b) A expansão e melhoria da capacidade produtiva nacional ou de prestação de serviços de apoio à actividade produtiva;
- c) A contribuição para a formação, multiplicação e desenvolvimento de empresariado e parceiros empresariais moçambicanos;
- d) A criação de postos de emprego para trabalhadores nacionais e a elevação da qualificação profissional da mão-de-obra moçambicana;
- e) A promoção do desenvolvimento tecnológico e a elevação da produtividade e eficiência empresariais;
- f) O incremento e a diversificação de exportações;
- g) A prestação de serviços produtivos e de serviços geradores de divisas;
- h) A redução e substituição de importações;
- i) A contribuição para a melhoria do abastecimento do mercado interno e da satisfação das necessidades prioritárias e indispensáveis das populações;
- j) A contribuição directa ou indirecta para a melhoria da balança de pagamentos e para o erário público.

Artigo 8 (Formas de investimento directo nacional)

O investimento directo nacional pode, isolada ou cumulativamente, assumir qualquer das formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) Numerário;
- b) Infra-estruturas, equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens;

- c) Cedência de exploração de direitos sobre concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
- d) Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes, dos direitos de utilização de terra, tecnologias patenteadas e de marcas registadas, cuja remuneração se limita à participação na distribuição dos lucros da empresa, resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas.

Artigo 9 **(Formas de investimento directo estrangeiro)**

O investimento directo estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, qualquer das formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) Moeda externa livremente convertível;
- b) Equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- c) Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas e cuja remuneração se limitar à participação na distribuição dos lucros da empresa resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas.

Artigo 10 **(Formas de investimento indirecto)**

Com ressalva do disposto nas alíneas b) e c), respectivamente, dos artigos 8 e 9, e no número 2 do artigo 17, o investimento indirecto, nacional ou estrangeiro, compreende, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, *“franchising”*, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas cujo acesso à sua utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial.

Artigo 11 **(Áreas para investimentos de livre iniciativa privada)**

Constituem áreas abertas à livre iniciativa de investimentos privados todas as actividades económicas que não estejam expressamente reservadas à



propriedade ou exploração exclusivas do Estado ou à iniciativa de investimento do sector público.

Artigo 12 **(Áreas reservadas à iniciativa do sector público)**

O Conselho de Ministros definirá as áreas de actividade económica reservadas à iniciativa do sector público para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, definindo ainda as percentagens de participação de investimento privado, nacional e estrangeiro.

CAPÍTULO II **Garantias e Incentivos Fiscais**

Artigo 13 **(Protecção dos direitos de propriedade)**

1. O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial, compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados de conformidade com esta Lei e respectiva regulamentação.
2. Com fundamento em ponderosas razões e interesses nacional, saúde e ordem públicas, a nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado e realizado nos termos desta Lei será objecto de indemnização justa e equitativa.
3. Decorridos mais de noventa dias sem que as eventuais reclamações submetidas pelos respectivos investidores, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros, tenham sido solucionados e quando desse facto tenham resultado prejuízos de ordem financeira decorrentes da imobilização dos capitais investidos, os referidos investidores terão direito a uma remuneração justa e equitativa pelos prejuízos incorridos por explícita responsabilidade de instituições do Estado.
4. A avaliação de bens ou direitos nacionalizados ou expropriados bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por explícita responsabilidade de instituições do Estado, para efeitos de determinação do valor de indemnização ou remuneração previstas nos números 1 e 2 deste artigo, será efectuada no prazo de noventa dias por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.

5. O pagamento da indemnização ou remuneração referida nos números anteriores terá lugar no prazo de noventa dias contados a partir da data da aceitação pelo órgão do Estado competente da avaliação efectuada nos termos do número anterior. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deverá exceder quarenta e cinco dias contados a partir da data da entrega e recepção do dossier de avaliação.

Artigo 14 **(Transferências de fundos para o exterior)**

1. O Estado garante, de acordo com as condições fixadas na respectiva autorização ou outros instrumentos jurídicos pertinentes ao investimento, a transferência para o exterior de:
- a) Lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros nos termos da regulamentação desta Lei;
 - b) “Royalties” ou outros rendimentos de remunerações de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia;
 - c) Amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no País;
 - d) Produto de indemnizações nos termos do número 2 do artigo anterior;
 - e) Capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente da elegibilidade ou não do respectivo projecto de investimento à exportação de lucros, nos termos da regulamentação da presente Lei.
2. A efectivação das transferências referidas no número anterior observará as formalidades fixadas no artigo seguinte.

Artigo 15 **(Formalidades para transferências para o exterior)**

1. Em harmonia com a definição contida na alínea p) do número 1 do artigo 1, satisfeitas as obrigações fiscais aplicáveis, os investidores estrangeiros, que tiverem realizado investimentos autorizados nos termos desta Lei e respectiva regulamentação, poderão, mediante a observância das formalidades cambiais aplicáveis, transferir para o exterior até à totalidade dos lucros que lhes couberem em cada exercício económico.
2. O documento de quitação comprovativo da realização do investimento e do



cumprimento das obrigações fiscais, para efeitos de transferência de lucros, será passado pelo Ministério do Plano e Finanças no prazo de trinta dias contados a partir da data da apresentação do respectivo pedido.

3. As transferências do capital reexportável ou do produto de indemnização ou remuneração previstas nos termos do artigo precedente serão efectuadas em prestações escalonadas num período não superior a cinco anos e de forma a evitarem-se perturbações na balança de pagamentos.
4. As transferências de lucros exportáveis bem como do capital investido reexportável, processar-se-ão na moeda convertível da opção do investidor, em conformidade com o disposto nesta Lei e respectiva regulamentação, e no documento de autorização de cada projecto específico.
5. Com observância do disposto no número seguinte, as transferências previstas nos termos do estatuído na presente Lei e sua regulamentação efectivar-se-ão assim que tenha sido efectuada:
 - a) A constituição ou reposição do fundo de reserva legal;
 - b) A liquidação dos impostos devidos;
 - c) A tomada de providências necessárias ao pagamento corrente das prestações de capital e juros relativos a empréstimos contraídos para a realização do empreendimento; e
 - d) A provisão adequada para se garantir o cumprimento das prestações de capital e juros a vencer antes da ocorrência de novos fundos suficientes para cobertura de tais responsabilidades.
6. A transferência de lucros exportáveis, em cada exercício económico, será prontamente assegurada sempre que o saldo positivo em divisas produzido pelo empreendimento ou pelo conjunto de empreendimentos levados a cabo pelo mesmo investidor ou grupo de investidores estrangeiros associados permitir a necessária cobertura.
7. Verificando-se a insuficiência de fundo cambial para a cobertura dos lucros a exportar em um dado exercício económico por projecto que não produza saldo positivo em moeda externa, o remanescente transitará, para efeitos da sua transferência, para o exercício ou exercícios económicos seguintes.
8. A transferência de lucros exportáveis gerados por um investimento estrangeiro que demonstrar a substituição e redução efectivas de importações ou comprovar

o aforro de divisas ao País e não apresentar fundos em moeda externa que assegurem a cobertura dessa transferência, será autorizada e efectuada em condições a acordar com o respectivo investidor estrangeiro.

9. A transferência do capital reexportável processar-se-á nos termos dos números 3 e 4 deste artigo e proporcionalmente à participação do investimento directo estrangeiro nos capitais próprios do respectivo empreendimento, com base no valor do produto da liquidação, alienação ou indemnização, totais ou parciais, desse empreendimento ou, ainda, se findo o prazo da autorização do investimento directo estrangeiro sem que se verifique a sua renovação.

Artigo 16 (Incentivos)

1. Em complemento das garantias de propriedade e de transferências de fundos para o exterior consagrados nos artigos 13 a 15 precedentes, o Estado garante a concessão dos incentivos fiscais e aduaneiros a serem definidos no Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, realizados em conformidade com a presente Lei e sua regulamentação.
2. O direito ao gozo dos incentivos concedidos nos termos do número anterior é irrevogável durante a vigência do respectivo prazo que for previsto no Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, desde que não se alterem os condicionalismos que tiverem fundamentado a sua concessão.
3. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, por Decreto, o Código dos Benefícios Fiscais a que se referem os números anteriores.

CAPÍTULO III Financiamento e Operações Cambiais

Artigo 17 (Financiamento do investimento directo)

1. O investimento directo em projectos a realizar no País ao abrigo da presente Lei e sua regulamentação será financiado por capitais próprios disponibilizados pelos respectivos investidores.
2. Consideram-se parte do investimento directo os valores financiados com recurso aos suprimentos e/ou prestações suplementares de capital disponibilizados pelos investidores e cuja remuneração não assuma a forma de cobrança de juros sobre o empreendimento em que forem aplicados.



Artigo 18 (Acesso ao crédito interno)

As empresas constituídas com a participação de investimento directo estrangeiro poderão beneficiar de acesso ao crédito interno, nos mesmos termos e condições aplicáveis às empresas moçambicanas, e de conformidade com a legislação vigente no País.

Artigo 19 (Alocação de moeda externa)

1. Para os empreendimentos de actividades geradoras de divisas, o Banco de Moçambique poderá, mediante a apresentação pelas respectivas empresas de planos anuais das suas necessidades cambiais, autorizar a retenção, em conta de moeda externa, de uma parte das receitas que forem sendo pelos mesmos geradas.
2. Para os casos não abrangidos pelo número anterior adoptar-se-ão mecanismos apropriados para cada caso tendo em conta o interesse económico e importância social de cada empreendimento.

Artigo 20 (Operações cambiais)

As operações cambiais e a conversão da moeda externa para a moeda local e vice-versa processar-se-ão em conformidade com a legislação e normas vigentes no País sobre a matéria.

19

CAPÍTULO IV Autorização e Registo

Artigo 21 (Tomada de decisão sobre projectos de investimentos)

1. A realização, no País, de projectos de investimentos elegíveis ao gozo das garantias e incentivos previstos nos termos desta Lei carece de autorização de entidades governamentais competentes.
2. O Governo estabelecerá, em regulamento, os níveis de competência para tomada de decisão sobre projectos de investimentos por entidades governamentais.
3. O Conselho de Ministros regulamentará os prazos a observar para tomada de decisão sobre as propostas de investimentos, bem como os procedimentos a seguir quando determinada proposta não for decidida pela entidade competente dentro do prazo estipulado.

4. Competirá ainda ao Conselho de Ministros regulamentar as situações em que poderão ocorrer alterações ou a revogação de autorizações concedidas para a realização de projectos de investimentos em território nacional.

Artigo 22 **(Registo do investimento directo estrangeiro)**

1. O investidor estrangeiro deverá, no prazo de 120 dias contados a partir da notificação da decisão, proceder ao registo do seu empreendimento envolvendo investimento directo estrangeiro junto da entidade licenciadora de importação de capitais, bem como ao registo de cada operação efectiva de importação de capitais que realizar.
2. A não efectivação dos registos estipulados neste artigo poderá determinar o não reconhecimento do direito à exportação de lucros e à reexportação do capital investido.
3. Os registos preconizados neste artigo far-se-ão sem prejuízo da verificação e confirmação, nos termos previstos na regulamentação desta Lei, dos valores declarados para efeitos do respectivo registo.

Artigo 23 **(Cedência de posição ou direitos de investidor)**

1. O investidor poderá ceder, no todo ou em parte, a sua posição ou direitos sobre um investimento ou a sua participação no respectivo capital, mediante pedido expresso devidamente fundamentado dirigido ao Ministro do Plano e Finanças que deverá dar entrada no Centro de Promoção de Investimentos, ou do seu delegado provincial.
2. O cedente deverá indicar, no seu pedido, além da identificação do cessionário, as eventuais condições acordadas em conexão com a cedência da posição ou direitos em causa.
3. Sendo o cedente, de todo ou de parte da sua posição no investimento ou capital social, um investidor estrangeiro, o mesmo poderá solicitar a transferência para o exterior do produto dessa alienação, assim que satisfeitas as eventuais obrigações fiscais incidentes sobre as mais-valias que, porventura, tiverem lugar na operação da alienação, acima do montante do capital efectivamente investido.
4. O cessionário só poderá gozar das garantias e incentivos previstos nesta Lei se a cessão tiver sido autorizada, efectuada e registada nos termos do artigo 22, e durante a vigência da autorização do respectivo empreendimento.



Artigo 24

(Sancionamento e registo de investimentos indirectos)

1. A realização de qualquer investimento indirecto estrangeiro, contemplado nos termos da presente Lei e sua regulamentação, carece de sancionamento prévio pela entidade competente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é entidade competente:
 - a) O Banco de Moçambique, para os investimentos que assumirem a forma de empréstimos associados a investimento directo, com ou sem envolvimento de investimento directo estrangeiro;
 - b) A entidade responsável, nos termos da lei, pelo registo de cada uma das demais formas de investimento indirecto estrangeiro, desde que proveniente do exterior ou de outra proveniência equiparável.
3. É condição necessária para a elegibilidade de qualquer das modalidades previstas no artigo 10, para a sua consideração como investimento indirecto, aplicado em projecto autorizado em conformidade com esta Lei e sua regulamentação, que a respectiva forma de investimento tenha, subsequentemente, sido objecto de sancionamento e registo junto da entidade moçambicana competente, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

21

Artigo 25

(Resolução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos relativos à interpretação e aplicação da presente Lei e sua regulamentação, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, serão submetidos, para resolução, às entidades judiciais competentes, em conformidade com a legislação moçambicana.
2. Os diferendos entre o Estado e investidores estrangeiros concernentes a investimentos autorizados e realizados no País, que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, serão, salvo acordo em contrário, resolvidos por arbitragem, com possível recurso, mediante a prévia concordância expressa de ambas as partes, a:
 - a) Regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados;

- b) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
- c) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

Artigo 26 **(Protecção do meio ambiente)**

1. Os investidores, e subsequentemente as respectivas empresas, deverão, no processo da elaboração, implementação e exploração dos respectivos projectos, providenciar o estudo e avaliação do impacto ambiental e dos problemas de poluição e sanidade susceptíveis de resultar das actividades, desperdícios e/ou resíduos dos seus empreendimentos, incluindo os efeitos potenciais e outras eventuais implicações sobre os recursos florestais, geológicos e hídricos, tanto nas suas áreas de concessão como na periferia das áreas de implementação e exploração desses empreendimentos.
2. Caberá às mesmas empresas e investidores a tomada de medidas apropriadas para a prevenção e minimização dos problemas ambientais, em especial dos que tiverem já sido identificados no estudo de avaliação do impacto ambiental referido no número precedente, e em conformidade com as normas e instruções emanadas das entidades competentes neste domínio, de alguma disposição legal ou nos termos especificados na autorização concedida para a realização do projecto ou na licença emitida para o exercício da actividade.
3. A actividade com níveis de poluição e contaminação susceptível de alterar e afectar negativamente o meio ambiente ou a saúde pública sujeitar-se-ão às limitações impostas pela legislação e determinações emanadas das entidades competentes, assim como às normas e eventuais acordos internacionais sobre a matéria, relativamente aos quais Moçambique seja signatário.



Artigo 27 **(Projectos de investimentos anteriores)**

1. A presente Lei e sua regulamentação não se aplicam aos investimentos autorizados antes da sua entrada em vigor, os quais continuam, até ao respectivo termo, a ser regidos pelas disposições da legislação e dos termos ou contratos específicos através dos quais a autorização de realização de cada projecto, no País, tiver sido concedida.
2. Os projectos de investimentos submetidos para análise e aprovação até à entrada em vigor desta Lei, serão analisados e decididos nos termos da Lei nº 4/84, de 18 de Agosto, ou da Lei nº 5/87, de 19 de Janeiro, consoante o caso, salvo se os proponentes optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação da presente Lei.

Artigo 28 **(Regularização de investimentos estrangeiros não registados)**

1. Os investidores com projectos que envolvam investimento directo estrangeiro autorizado nos termos da Lei nº 4/84, de 18 de Agosto, e respectivo Regulamento, que se encontrem em processo de implementação ou dentro do prazo estabelecido na respectiva autorização para o início da sua implementação, mas que não tiveram ainda sido objecto de registo nos termos do disposto no artigo 22, deverão efectuar o seu registo junto do Ministério do Plano e Finanças, no prazo de cento e oitenta (180) dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.
2. A não observância do disposto no número anterior poderá determinar a revogação da autorização concedida, cessando, por consequência, o reconhecimento e os compromissos assumidos pelo Governo em relação aos referidos investimentos ao abrigo da Lei nº 4/84, de 18 de Agosto, e respectivo Regulamento.

Artigo 29 **(Regulamentação)**

O Conselho de Ministros aprovará os diplomas regulamentares da presente Lei.

Artigo 30
(Disposição final)

Ficam revogadas as disposições da Lei nº 4/84, de 18 de Agosto, e da Lei nº 5/87, de 19 de Janeiro, no que contrariem o disposto na presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

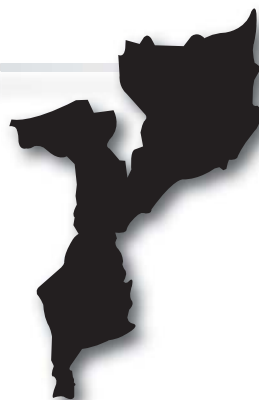
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA - MARCELINO DOS SANTOS

Promulgada aos 24 de Junho de 1993.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Regulamento da **LEI DE INVESTIMENTOS**



Decreto nº 43/2009 de 21 de Agosto

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 43/2009 de 21 de Agosto

Havendo necessidade de promover a contínua melhoria do ambiente de investimento ao nível nacional, particularmente no que concerne à realização rápida dos projectos de investimento, em conformidade com a actual realidade sócio-económica do País, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 e da alínea d) do nº 2, ambos, do Artigo 204, da Constituição da República, conjugado com o Artigo 29 da Lei nº 3/93 de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 3/93 de 24 de Junho, Lei de Investimentos, o qual constitui parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Planificação e Desenvolvimento, das Finanças, do Trabalho, do Interior e do Ambiente, ouvido o Conselho de Investimentos, estabelecer os procedimentos complementares ao funcionamento das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais.

Artigo 3

Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, aprovar os formulários e modelos de requerimentos, licenças e certificados que se mostrem necessários bem como as medidas práticas necessárias à implementação do presente decreto.

Artigo 4

São revogados o Decreto nº. 14/93 de 21 de Julho, excepto o disposto no seu artigo 4, o Decreto nº. 36/95 de 8 de Agosto, o Decreto nº. 62/99 de 21 de Setembro, Decreto nº. 35/2000 de 17 de Outubro e demais legislação que contrarie o estabelecido no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

A PRIMEIRA-MINISTRA

LUÍSA DIAS DIOGO



REGULAMENTO DA LEI DE INVESTIMENTOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1 (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Actividade económica – produção e comercialização de bens ou prestação de serviços de qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo em qualquer sector da economia nacional;
- b) Certificado de Operador de ZEE ou de ZFI – documento emitido pelo GAZEDA nos termos do presente Regulamento, que habilita o seu titular a desenvolver e operar uma ZEE ou uma ZFI, constituindo título bastante para o início da sua actividade, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- c) Certificado de Empresa de ZEE ou ZFI – documento emitido pelo GAZEDA nos termos do presente Regulamento, que habilita o seu titular a levar a cabo, numa ZEE ou numa ZFI, as actividades para as quais tiver sido licenciado, constituindo título bastante para o início da sua operação, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- d) Conselho de Investimentos – órgão do Conselho de Ministros, responsável pela apresentação de proposta de políticas sobre investimentos no País;
- e) Centro de Promoção de Investimentos, abreviadamente designado CPI – órgão do Aparelho do Estado com responsabilidade na promoção, recepção, análise, acompanhamento e verificação de investimentos realizados no País, com excepção das ZEE’s e ZFI’s.
- f) Empreendimento – actividade de natureza económica em que se tenha investido capital nacional e/ou estrangeiro e para cuja realização e exploração haja sido concedida a necessária autorização;
- g) Empresa Implementadora do Projecto – entidade que exerce uma actividade económica, de forma organizada e continuada, responsável pela implementação de projecto de investimento e pela subsequente exploração da respectiva actividade económica;
- h) Empresa de ZEE ou ZFI, abreviadamente designadas por “EZEE” ou “EZFI”

- entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a quem de acordo com os termos do presente Regulamento tenha sido concedido o Certificado de EZEE ou de EZFI;
- i) Empresa em Zona de Estância de Turismo Integrado, abreviadamente designada por “EZETI” – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique a quem de acordo com os termos do presente Regulamento, e do regime próprio aplicável, tenha sido concedido o Certificado de EZETI;
- j) Exportação da ZEE ou ZFI – saída de bens e serviços da ZEE ou da ZFI para fora do respectivo território aduaneiro;
- k) Exportação para a ZEE ou ZFI – saída de bens e serviços do território aduaneiro do País para a ZEE ou para a ZFI;
- l) Fornecedor Local – empresa sediada no território aduaneiro nacional e que fornece bens ou serviços a um OZEE ou de ZFI, bem como EZEE ou EZFI;
- m) Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por “GAZEDA” – órgão do Aparelho do Estado que tem como atribuições a coordenação de todas as acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais;
- n) Importação da ZEE ou da ZFI – entrada de bens e serviços industriais no território aduaneiro do País, provenientes de uma ZEE ou ZFI.
- o) Importação para a ZEE ou ZFI – entrada de bens na ZEE ou na ZFI, provenientes de fora do respectivo território aduaneiro;
- p) Investimento directo estrangeiro – qualquer das formas de contribuição de capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do exterior e destinados à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar em território moçambicano.
- q) Operador de ZEE ou de ZFI, abreviadamente designado por “OZEE” ou “OZFI” – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a quem de acordo com os termos do presente Regulamento, tenha sido concedido o Certificado de OZEE ou de OZFI;



- r) Operador de Zona de Estância de Turismo Integrada, abreviadamente designado por “OZETI” – entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique a quem de acordo com os termos do presente Regulamento e regime aplicável, tenha sido concedido o Certificado de OZETI;
- s) Projecto – empreendimento de actividade económica em que se pretenda investir ou se tenha investido capital nacional ou estrangeiro ou ainda a combinação de capital nacional e estrangeiro, em relação ao qual haja sido concedida a necessária autorização pela entidade competente;
- t) Zona Económica Especial, abreviadamente designada por “ZEE” – tal como definida na alínea z) do Artigo 1 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho.
- u) Zona Franca Industrial, abreviadamente designada por “ZFI” – tal como definida na alínea x) do Artigo 1 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho.
- v) Zona de Estância de Turismo Integrada, abreviadamente designada por “ZETI” – Zona Económica Especial de Turismo definida em legislação própria, na qual a principal actividade económica desenvolvida é prestação de serviços de turismo.

Artigo 2 (Âmbito de aplicação)

29

1. As disposições deste Regulamento aplicam-se aos investimentos privados, nacional e estrangeiro, realizados ao abrigo da Lei nº 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, e demais legislação, por pessoas singulares, colectivas ou sociedades, regularmente constituídas.
2. Os investimentos mencionados neste artigo, ainda que não elegíveis aos incentivos fiscais definidos em legislação específica, poderão beneficiar da garantia de exportação de lucros e reexportação do capital investido.

Artigo 3 (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Definir as competências, intervenção e prazos a observar para a tomada de decisão sobre projectos de investimento;
- b) Fixar o valor mínimo e formas de investimento directo estrangeiro em empreendimentos económicos;

- c) Estabelecer os procedimentos para apresentação e decisão de projectos de investimento elegíveis às garantias e aos incentivos previstos e decorrentes da Lei de Investimentos;
- d) Estabelecer as regras de determinação do valor real do investimento realizado;
- e) Definir as regras sobre alterações das autorizações de investimento concedidas, assim como para a sua revogação;
- f) Estabelecer o quadro legal, os mecanismos de integração e coordenação, planeamento, implementação e monitorização do funcionamento das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais;
- g) Definir as regras de comunicação e correspondência e de resolução de reclamações relativas a projectos de investimento.

CAPÍTULO II

Coordenação de processos de investimentos

Artigo 4

(Competência de coordenação de processos de investimentos)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento coordenar os processos de investimento nos termos da Lei nº. 3/93, de 24 de Junho.
2. Compete ao CPI e ao GAZEDA, nas suas respectivas áreas de actuação, a promoção das potencialidades económicas existentes no País, de acordo com as políticas e estratégias do Governo, assegurando formas apropriadas de recepção, assistência e implementação de projectos, nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação complementar.
3. Os Ministros, os Governadores Provinciais e os demais dirigentes máximos das instituições do Estado, bem como os Presidentes dos Conselhos Municipais designarão, quando solicitados pelas instituições referidas no número anterior, os seus representantes para assegurar a necessária articulação inter-institucional.



4. Os representantes designados ao abrigo deste artigo são responsáveis pela emissão de pareceres e autorizações necessárias para a aprovação, implementação e realização dos projectos de investimento.

Artigo 5 (Assistência e monitoria)

1. O CPI e o GAZEDA são responsáveis pela prestação de assistência institucional aos investidores, durante a fase de implementação e realização efectiva de projectos autorizados, bem como a realização de acções de acompanhamento e verificação do cumprimento dos Termos da Autorização do projecto e das disposições da Lei de Investimentos e demais legislação complementar.
2. As acções de assistência e monitoria levadas a cabo pelo CPI e pelo GAZEDA não prejudicam as competências específicas dos respectivos sectores de actividade, bem como de outros organismos que superintendem o ramo de actividades em que se insere o projecto.
3. Os investidores ou seus representantes devem colaborar com os oficiais indigitados pelas entidades responsáveis pelo acompanhamento de projectos, estando sujeitos ao dever de prestação de informações e apresentação de quaisquer documentos que forem solicitados para o efeito.

CAPÍTULO III Investimento directo estrangeiro e formas da sua realização

Artigo 6 (Valor mínimo de investimento directo estrangeiro)

1. O valor mínimo de investimento directo estrangeiro, resultante do aporte de capitais próprios dos investidores estrangeiros, é fixado no equivalente a dois milhões e quinhentos mil meticais (2,500,000.00Mts), para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior e do capital investido reexportável.
2. É igualmente elegível ao direito de transferência de lucros e do capital investido reexportável, o investidor estrangeiro cuja actividade reúna, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Seja gerador de volume de vendas anual não inferior ao triplo do montante fixado no número anterior, a partir do terceiro ano de actividade;

- b) As exportações anuais, de bens ou serviços, sejam no mínimo no valor equivalente a um milhão e quinhentos mil meticais (1,500,000.00Mts);
 - c) Crie e mantenha emprego directo para pelo menos vinte e cinco trabalhadores nacionais, inscritos no sistema de segurança social a partir do segundo ano de actividade.
3. O Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento procederá por Despacho, ao ajustamento do valor mínimo de investimento directo estrangeiro, tendo em consideração a taxa de inflação média do período da revisão do valor em causa, ouvido o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 7

(Determinação do valor do investimento directo estrangeiro)

1. O valor real do investimento directo estrangeiro realizado, para efeitos de registo e elegibilidade às garantias e incentivos estabelecidos para o efeito, será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos sem juros e/ou prestações suplementares de capital disponibilizados pelos próprios investidores, bem assim de lucros exportáveis que tiverem sido reinvestidos no país.
2. A realização do investimento directo estrangeiro com recurso aos lucros exportáveis deve ser precedida de confirmação prévia do Banco de Moçambique do investimento efectivamente realizado no empreendimento, contanto que, pelo menos, tenha sido aplicado o valor mínimo indicado no número 1 do artigo 6, do presente Regulamento.
3. Se o investimento directo estrangeiro revestir a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento serão considerados, para efeitos do disposto neste artigo, a preços CIF.



CAPÍTULO IV

Tramitação de propostas de investimentos

Secção I

Apresentação da proposta

Artigo 8

(Apresentação da proposta de projecto de investimento)

1. As propostas de projectos de investimento devem ser apresentadas em formulário próprio devidamente preenchido, acompanhadas de documentos necessários para sua apreciação e em quatro exemplares ao CPI ou ao GAZEDA, conforme os casos, que procederão ao respectivo registo, depois de verificada a sua conformidade.
2. As propostas de projectos de investimento poderão ser submetidas em língua portuguesa ou inglesa.
3. As propostas de projectos submetidas por correio ou via electrónica, serão registadas e processadas desde que as mesmas contenham informação e elementos necessários para a sua análise e decisão.
4. O projecto será registado em nome da empresa implementadora ou da denominação social reservada para o efeito, sendo necessária a indicação do nome do representante e/ou mandatário legal dos investidores proponentes que irá garantir a articulação com o CPI ou com o GAZEDA.

Artigo 9

(Documentos que instruem a proposta do projecto)

1. As propostas de projectos de investimentos apresentadas, para efeitos de análise e aprovação, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do documento de identificação do investidor proponente;
 - b) Certidão do registo comercial ou da reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto;
 - c) Planta topográfica ou esboço da localização onde se pretende implantar o projecto.
2. Tratando-se de projectos a serem realizados mediante estabelecimento de representação comercial estrangeira, para além dos documentos aplicáveis

referidos no número 1 do presente artigo, deve ser apresentada cópia da Licença de Representação Comercial emitida pela entidade competente no País.

3. Durante a análise da proposta do projecto, consoante a natureza ou dimensão do empreendimento poderão ser solicitadas informações adicionais ou complementares reputadas relevantes para apreciação do projecto.

Secção II

Análise da proposta

Artigo 10

(Articulação inter-institucional)

1. O CPI e o GAZEDA dispõem de sete (07) dias úteis, a contar da data da recepção da proposta do projecto, para assegurar a necessária articulação inter-institucional junto dos Ministérios que superintendem o sector em que o projecto se insere bem como das demais instituições do Estado, com vista à obtenção do parecer sobre a proposta do projecto.
2. Na ausência do pronunciamento do sector de tutela, decorrido o prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data da submissão do projecto para o efeito, considera-se parecer favorável à sua realização e, para todos efeitos deferimento tácito.

Artigo 11

(Proposta de autorização do projecto)

1. A proposta de autorização deve compreender o projecto de despacho ou de Resolução Interna do Conselho de Ministros, os quais devem conter os termos específicos da autorização relativos ao projecto em causa.
2. Os termos da autorização do projecto devem, de entre outros, incluir a seguinte informação:
 - a) A identificação dos investidores proponentes;
 - b) A designação e seu objecto;
 - c) A indicação da empresa implementadora;
 - d) A sua localização e âmbito de actuação;
 - e) O valor e a forma de realização do investimento;
 - f) Os incentivos e as garantias ao investimento;



- g) O número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
- h) O prazo e condições do início da implementação do projecto;
- i) Outras condições específicas cuja fixação, na autorização, seja relevante em função da natureza do projecto.

CAPÍTULO V

Competências e prazos para autorização de projectos

Artigo 12

(Competência para decisão sobre projectos de investimento)

1. A decisão sobre projectos de investimento recebidos no CPI compete:
 - a) Ao Governador da Província, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto a realização de projectos de investimento nacionais de valores não superiores ao equivalente a um bilião e quinhentos milhões de meticais (1,500,000,000.00Mts);
 - b) Ao Director-Geral do CPI, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto a realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro de valores não superiores ao equivalente a dois biliões e quinhentos milhões de meticais (2,500,000,000.00Mts);
 - c) Ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, quanto a realização de projectos de investimentos nacional e/ou estrangeiro contanto que o valor total envolvido não exceda o equivalente a treze biliões, quinhentos milhões de meticais (13,500,000,000.00Mts);
 - d) Ao Conselho de Ministros, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis após a recepção de cada proposta, para a realização de:
 - i) Projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a treze biliões, quinhentos milhões de meticais (13,500,000,000.00Mts);
 - ii) Projectos de investimento que requeiram extensão de terra cuja área seja superior a dez mil hectares, destinada a quaisquer fins à excepção do referido em iii) seguinte;
 - iii) Projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a cem mil hectares;
 - iv) Quaisquer outros projectos com previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou ambiental, cuja ponderação e tomada de

decisão devam caber ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

2. Compete ao Director-Geral do GAZEDA a aprovação de projectos de investimento em regime de ZEE e ZFI, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção da proposta.
3. Ponderada a complexidade ou implicações de ordem política, económica e social, tanto o Director-Geral do CPI como o do GAZEDA poderão submeter propostas de projectos de investimentos da sua alçada à consideração do Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.

Artigo 13 **(Notificação da decisão tomada)**

1. Cabe ao CPI e ao GAZEDA, consoante os casos, proceder à notificação aos proponentes dos projectos de investimento sobre a decisão que tenha recaído sobre o mesmo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, após a data da decisão.
2. Os proponentes cujas propostas de investimento tiverem sido indeferidas poderão, querendo, proceder à sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reconsideração da decisão tomada.

Artigo 14 **(Início de implementação do projecto)**

1. O início de implementação do projecto cuja autorização tiver sido concedida deve verificar-se no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, se outro prazo não for fixado na autorização, contados a partir da data da notificação aos proponentes do projecto.
2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se início da implementação do projecto a execução de acções tendentes, inequivocamente, à realização efectiva do empreendimento objecto da autorização concedida.

Artigo 15 **Registo do investimento directo estrangeiro**

1. O investidor estrangeiro deve efectuar o registo do investimento directo estrangeiro junto do Banco de Moçambique, no período de noventa dias, após a autorização do projecto, devendo, para o efeito, apresentar borderaux emitidos pelas instituições bancárias nacionais ou documentos visados pelas autoridades aduaneiras, consoante a natureza ou a forma do respectivo investimento.



2. As transferências de numerário que não tenham sido efectuadas através do sistema bancário nacional não serão consideradas como parte do investimento directo estrangeiro efectivamente autorizado no âmbito do projecto.
3. Não serão, igualmente, considerados investimento directo estrangeiro quaisquer pagamentos efectuados no exterior sem que seja apresentado documento comprovativo de entrada, no território nacional, de bens em valor correspondente a esses pagamentos.

Artigo 16 **(Estatuto de investidor estrangeiro)**

O estatuto de investidor estrangeiro, para efeitos de exportação de lucros e reexportação do capital investido, vigorará por tempo indeterminado, enquanto se mantiverem inalterados os termos e condições que concorreram para a aquisição desse estatuto.

CAPÍTULO VI **Alteração e revogação da autorização do projecto**

Artigo 17 **(Alteração dos termos de autorização)**

37

1. Quando circunstâncias ponderosas assim o exigirem, e mediante pedido expresso e devidamente fundamentado dos respectivos investidores ou seus representantes, os termos e condições do projecto poderão ser alterados pela entidade decisória competente.
2. As alterações requeridas para aumento de investimento e cedência da posição ou direitos do investidor em projectos autorizados pelo Conselho de Ministros são submetidas à decisão do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

Artigo 18 **(Transmissão da posição do investidor)**

1. É livre a transmissão ou cessão de participações sociais detidas por investidores em projectos de investimento, contanto que a mesma ocorra em território nacional e desde que seja notificada à entidade que autorizou o projecto e mediante a apresentação de documentos comprovativos do cumprimento das suas obrigações fiscais.
2. Mediante requerimento e apresentação de comprovativos de quitação emitidos

pela entidade competente e de evidências de que a operação foi efectuada nos termos da Lei, será formalizado o registo dos novos titulares da posição de investidor, no projecto.

3. Não terá efeito em território nacional qualquer transacção efectuada no exterior ou cujo pagamento não tenha sido efectuado através do sistema bancário nacional.

Artigo 19 **(Revogação da autorização do investimento)**

A revogação da autorização concedida para a realização de um projecto compete à entidade que tiver concedido a respectiva autorização de investimento, quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) A pedido fundamentado dos próprios investidores;
- b) Expiração do prazo estabelecido para o início da implementação do projecto, sem esta se ter iniciado;
- c) Paralisação da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três (3) meses sem que tenha havido uma comunicação prévia à entidade competente que tiver autorizado o projecto;
- d) A verificação de situações de incumprimento das disposições da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do presente Regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização ou em outros instrumentos legais aplicáveis.

CAPÍTULO VII **Zonas Económicas Especiais**

Secção I **Criação de ZEE**

Artigo 20 **(Competências)**

1. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Conselho de Investimentos, a criação de Zonas Económicas Especiais.
2. Os Governos Provinciais, a Autarquia da Cidade de Maputo e demais

interessados podem submeter propostas de criação de ZEE, ao Conselho de Ministros, devendo, contudo, merecer apreciação positiva prévia do Conselho de Investimentos.

3. Para efeitos dos números anteriores, serão aprovados pelo Conselho de Ministros os critérios para a criação de ZEE's, cabendo ao Conselho de Investimentos a submissão da respectiva proposta.

Artigo 21 **Actividades autorizadas**

1. São autorizadas e gozam dos respectivos benefícios nas ZEE's, todas as actividades económicas, exceptuando-se aquelas que pela sua natureza não são permitidas por lei.
2. A construção e o desenvolvimento de infra-estruturas básicas para a implantação de uma ZEE é elegível ao regime de ZEE, para efeitos de gozo dos benefícios concedidos às actividades a desenvolver nas ZEE's.

Artigo 22 **(Concessão de terras)**

1. A concessão do direito de uso e aproveitamento de terras ao OZEE e às empresas em regime de ZEE é feita nos termos da Lei de Terras e respectiva regulamentação competindo ao GAZEDA a articulação institucional para a obtenção das autorizações, bem como renovações e transmissões do direito de uso e aproveitamento de terras ou Licenças Especiais.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, para a renovação do prazo de concessão do direito de uso e aproveitamento de terras, assim como para a emissão de um novo título de direito de uso e aproveitamento de terras sobre a mesma área e relativamente ao mesmo investidor, uma vez findo o prazo de renovação, bastará o comprovativo de cumprimento do projecto aprovado.
3. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os pedidos de concessão de direito de uso e aproveitamento de terras e de sua renovação, devem ser decididos no prazo máximo de trinta (30) dias, uma vez completos os requisitos legais para o efeito.

Artigo 23 **(Avaliação do impacto ambiental)**

1. Uma vez criada uma ZEE, a entidade que superintende a área ambiental deve em colaboração com o GAZEDA, proceder à avaliação ambiental da

área de forma a aferir as actividades que, dentro dos respectivos projectos ou propostas poderão ser desenvolvidas na área, assim como as medidas ambientais básicas a serem observadas.

2. Do estudo referido no número anterior deve resultar a indicação de actividades isentas de avaliação de impacto ambiental.
3. As actividades não abarcadas pela lista referida no número anterior poderão estar isentas do estudo do impacto ambiental, desde que não violem os limites máximos de emissão de efluentes fixados em legislação específica ou outros limites que venham a ser indicados como aplicáveis para a actividade em causa.
4. O GAZEDA, em coordenação com o Ministério que superintende a área Ambiental, deve adoptar um conjunto de medidas e procedimentos céleres para a emissão de licenças ambientais para os projectos a serem implantados nas ZEE.
5. A emissão de Licença Ambiental para qualquer projecto susceptível de provocar danos significativos ao ambiente nas ZEE, ou em outras definidas no presente Regulamento, precede a emissão de quaisquer outras licenças.

Secção II (Regimes especiais aplicáveis)

Subsecção I Regime fiscal e aduaneiro

Artigo 24 (Regime fiscal e aduaneiro)

1. Os operadores e empresas que exercem actividades em regime de ZEE's estão sujeitos a tributação, nos termos da legislação fiscal vigente.
2. É permitida a entrada para as ZEE's de mercadorias de qualquer natureza, quantidade, proveniência e origem, desde que a sua importação não seja proibida por lei.
3. Os benefícios fiscais e aduaneiros aplicáveis às mercadorias referidas no número anterior constam de legislação própria.



Artigo 25 (Vendas para o mercado local)

1. As EZEE estão autorizadas a vender no mercado local a sua produção, estando neste caso sujeitas ao pagamento dos impostos devidos, nos termos da legislação vigente, incluindo os direitos aduaneiros, o Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto sobre Consumos Específicos, incidindo estes sobre o valor dos bens importados.
2. Para os casos em que determinados produtos e bens, no âmbito de acordos bilaterais ou regionais, beneficiem de taxas aduaneiras inferiores às que resultem da aplicação do número um do presente artigo, ou em isenção total, estas taxas devem ser consideradas na venda para o mercado interno dos bens similares produzidos nas ZEE's.
3. Para a aplicação do número anterior não devem ser considerados os critérios de origem.
4. As empresas em regime de ZEE's que se dediquem a importação de bens e mercadorias para consumo, poderão vender o seu produto no mercado local, ficando sujeitas, neste caso, ao pagamento de todas as imposições fiscais devidas, não sendo para estas aplicáveis o previsto nos números 2 e 3, precedentes.
5. O disposto neste artigo não é aplicável às vendas e importações, nem às suas respectivas mais-valias, de e destinadas às actividades económicas nas ZETI.

Artigo 26 (Importações e exportações das ZEE's)

1. Nas importações para as ZEE's, as matérias-primas, bens, mercadorias e equipamentos, entram no País através das estâncias aduaneiras, nomeadamente, Portos, Aeroportos ou Fronteiras Terrestres, indo directamente para a ZEE em regime de Trânsito Aduaneiro, local onde podem ser inspeccionadas.
2. É permitida a importação, para a ZEE's, de mercadorias de qualquer natureza, quantidade, proveniência e origem, desde que a sua importação não seja proibida por Lei.
3. Para proceder às importações referidas nos números anteriores, os importadores, nomeadamente, as EZEE e os OZEE, devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Documento Único (DU);
 - b) Facturas comerciais e respectiva listagem detalhada de mercadorias;
 - c) Conhecimento de Embarque, Aviso de Chegada, Carta de Porte Aéreo, Guia de Circulação de Mercadorias (Memorando), conforme se trate de importação via marítima, ferroviária, aérea ou rodoviária, respectivamente.
4. As disposições do número anterior não impedirão a aplicação de interdições ou restrições que se justifiquem por questões de natureza moral, ordem e segurança públicas, ou restrições resultantes de tratados ou resoluções de organismos internacionais ratificados pela República de Moçambique.

Artigo 27 (Fornecedores locais)

A venda de bens e serviços pelos fornecedores locais para as ZEE, consideram-se exportações.

Subsecção II Regime laboral

Artigo 28 (Regime laboral)

1. Aplicam-se as ZEE e EZEE, todos os instrumentos legais que regem o trabalho subordinado, ressalvadas as derrogações constantes do presente decreto e outra legislação específica.
2. Para o exercício de actividades nas ZEE é permitida a contratação de trabalhadores estrangeiros.

Artigo 29 (Informação sobre trabalhadores estrangeiros)

1. Os OZEE e EZEE devem comunicar às entidades competentes, para efeitos de autorização, através do GAZEDA, a contratação de trabalhadores estrangeiros.
2. Os trabalhadores estrangeiros devem possuir as qualificações profissionais e as especialidades de que o País necessita e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.



3. O não cumprimento do estabelecido no número anterior determina a instauração de um processo de verificação pelas autoridades competentes em coordenação com o GAZEDA, que poderá culminar com a aplicação de sanções previstas na Lei.

Artigo 30

Início da actividade dos trabalhadores estrangeiros

1. O início da actividade dos trabalhadores estrangeiros nas ZEE pode verificar-se antes da competente autorização, devendo esta, no entanto, ser requerida no prazo máximo a seguir indicado.
2. O recurso à modalidade prevista no número anterior obriga a entidade empregadora a remeter ao órgão competente da administração do trabalho a comunicação da contratação do trabalhador estrangeiro, através do GAZEDA, no prazo máximo de quinze (15) dias contados da data do início de actividades do trabalhador estrangeiro.

Artigo 31

(Procedimentos para registo de trabalhador estrangeiro)

1. Os OZEE e as EZEE, que tenham contratado mão-de-obra estrangeira, devem requerer o seu registo, dentro do prazo indicado no artigo anterior, a entidade que superintende a área do trabalho, através do GAZEDA.
2. O requerimento referido no número anterior deve conter, apenas, os seguintes elementos cumulativos:
 - a) Nome, endereço e actividade da entidade empregadora;
 - b) Nome, idade, número de passaporte e nacionalidade do trabalhador estrangeiro;
 - c) Tarefa a executar e duração do contrato;
 - d) Certificados de habilitações literárias e técnico-profissionais ou informação reportando a experiência profissional do trabalhador emitida pela última entidade empregadora, anexados ao “curriculum vitae”;
 - e) Declaração de cumprimento do estabelecido no artigo 29;
 - f) Certidão de quitação das Finanças;
 - g) Certidão de quitação do Instituto Nacional de Segurança Social; e,
 - h) Quatro exemplares do contrato de trabalho assinado entre as partes.

Subsecção III

Regime migratório

Artigo 32

Regime migratório

1. Aos investidores autorizados e seus representantes, bem como aos proprietários de EZETI individuais no caso de turismo residencial, será concedido direito de residência permanente no País, extensivo ao cônjuge e filhos menores, desde que devidamente comprovado pelo GAZEDA.
2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados para prestação de serviços nas ZEE's será concedido o direito de residência temporária.
3. Aos cidadãos de nacionalidade estrangeira titulares de EZETIs individuais serão concedidos vistos de turismo anuais com entradas múltiplas.
4. Os profissionais liberais, tais como arquitectos, advogados, economistas, estrangeiros devem, para que seja concedido o direito a autorização de residência permanente, gerar uma receita anual líquida do seu trabalho não inferior a um milhão de meticais.
5. Será atribuído o direito de autorização de residência precária aos especialistas contratados para o desenvolvimento de determinadas actividades nas ZEE.

Subsecção IV

Regime cambial

Artigo 33

Regime cambial

1. O regime cambial especial a aplicar às entidades abrangidas por este Regulamento, decorre das competências atribuídas ao Conselho de Ministros, nos termos gerais da legislação cambial.
2. É permitido aos OZEE, e às EZEE, abrir, manter e movimentar contas em moeda estrangeira, dentro e fora do País, devendo a abertura de contas no exterior ser feita junto de bancos correspondentes dos bancos nacionais.
3. A manutenção e operação de contas no exterior deverão ser previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.



4. A importação de capitais ou outro tipo de financiamento para constituição ou aumento de capital social dos OZEE e das EZEE será registada mediante a apresentação de documentação comprovativa, no Banco de Moçambique, o qual emitirá os documentos certificativos de registo.
5. Dentro das ZEE é permitido um regime cambial livre e de operações “off-shore”.

Artigo 34 (Transferências de fundos para o exterior)

1. É permitida a transferência de lucros e dividendos para o exterior, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique e desde que os investimentos tenham sido previamente registados junto do Banco Central e após o pagamento dos impostos devidos.
2. O repatriamento de capitais pode ser efectuado desde que observado o disposto em legislação especial.

Artigo 35 (Financiamentos)

As empresas abrangidas pelo regime de ZEE podem obter financiamentos no exterior sem autorização prévia do Banco de Moçambique ou de qualquer outra entidade, ficando apenas obrigados a fornecer ao Banco Central, para efeitos de registo, cópia do respectivo acordo de financiamento.

Secção III Procedimentos para licenciamento

Subsecção I Licenciamento de OZEE

Artigo 36 (Proposta de licenciamento de OZEE)

1. Compete ao GAZEDA o licenciamento de OZEE, após a aprovação do projecto de ZEE em Conselho de Ministros, através da emissão do Certificado de Operador de ZEE.
2. As propostas de projecto referidas no número anterior devem conter, quando aplicável, entre outras as seguintes informações:
 - a) A denominação e domicílio ou sede da entidade requerente;

- b) Cópia autenticada da certidão de registo da entidade requerente;
 - c) A planta topográfica da área onde se pretende instalar a ZEE;
 - d) O cronograma do investimento e suas fontes de financiamento.
3. O Certificado referido neste artigo constitui o instrumento único e suficiente de licenciamento do Operador da ZEE, para o início da sua actividade.

Artigo 37 **(Natureza das licenças)**

1. As autorizações e licenças de instalação, funcionamento e exercício de actividades nas ZEE's, revestem a natureza de autorização administrativa e não podem ser objecto de negócios jurídicos particulares, devendo se for o caso, ser autorizadas pelas entidades emissoras competentes.
2. Compete ao GAZEDA conduzir os processos necessários à obtenção de todas as autorizações que se mostrarem necessárias e emitir o Certificado de Operador de ZEE ou o Certificado de Empresa de ZEE, conforme os casos.
3. A transmissão entre vivos, de estabelecimentos que operem em regime de ZEE fica dependente de prévia autorização do GAZEDA, estando sujeita a registo e averbamento no respectivo certificado.
4. A autorização do GAZEDA será condicionada, apenas, ao comprovativo de recursos financeiros suficientes ou fontes de financiamento para a continuidade da mesma actividade.
5. A celebração de negócios jurídicos em violação do disposto nos números 3 e 4 do presente artigo determina a revogação do certificado e da autorização de investimento concedida para o efeito.

Artigo 38 **(Gestão das ZEE)**

As ZEE são geridas por OZEE autorizados para o efeito em conformidade com o fixado no presente Regulamento, estando os mesmos sujeitos ao controlo e monitoramento pelo GAZEDA como sendo um território aduaneiro sujeito a regime próprio.



Subsecção II

Aprovação e licenciamento de EZEE

Artigo 39

(Aprovação de EZEE)

1. Compete ao GAZEDA a aprovação e licenciamento de EZEE.
2. Para efeitos do número anterior, o GAZEDA representa um Centro de Atendimento Único, composto por funcionários dos vários sectores, com poderes de decisão bastantes, no que concerne aos vários licenciamentos necessários.
3. O GAZEDA deve fornecer às entidades relevantes informações sobre o número e tipo de empresas licenciadas, para efeito de registo nas suas respectivas bases de dados.

Artigo 40

(Pedido de licenciamento e certificação de EZEE)

1. Os pedidos para emissão de Certificado de EZEE, devem ser submetidos ao GAZEDA, através da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Formulário do pedido para certificação da EZEE;
 - b) Contrato promessa de arrendamento e/ou de compra e venda de imóvel, ou de acesso a área reservada para a EZEE;
 - c) Documento comprovativo do registo comercial da empresa implementadora do projecto, em território nacional.
2. De acordo com a natureza do projecto a ser implementado, pode o GAZEDA solicitar informações adicionais, consideradas relevantes para a tomada de decisão.

Artigo 41

(Competência e prazo para a certificação de EZEE)

1. A certificação de uma EZEE será efectuado pelo GAZEDA na sua qualidade de Centro de Atendimento Único, através da emissão do competente Certificado de Empresa de ZEE, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, contados após a data da recepção do pedido, desde que todos os requisitos necessários à sua aprovação estejam cumpridos e tenham sido confirmados e informados ao proponente pelo GAZEDA.

2. O licenciamento da EZEE incluirá as condições determinadas pelas entidades competentes.
3. O Certificado de EZEE é o documento único e bastante para o início da implementação e exercício da actividade e terá a duração máxima de 10 anos renováveis.

Secção IV **Zonas de Estâncias de Turismo Integradas**

Subsecção I **Criação**

Artigo 42 **(Criação de ZETIs)**

1. As Zonas de Estâncias de Turismo Integradas de grande escala são criadas por força do disposto em sede de legislação especial e, são para efeitos do presente Regulamento, consideradas ZEE's.
2. Os Governos Provinciais, a Autarquia de Maputo e demais interessados podem, de acordo com os procedimentos a definir pelo GAZEDA, submeter propostas de criação de ZETI's ao Ministério do Turismo e este ao Conselho de Ministros, devendo, contudo, merecer apreciação positiva prévia do Conselho de Investimentos.
3. As propostas referidas no número anterior devem conter, além do previsto em legislação especial, entre outras, as seguintes informações:
 - a) A denominação e domicílio ou sede da entidade requerente;
 - b) Cópia autenticada da certidão de registo da entidade requerente;
 - c) A planta topográfica da área onde se pretende instalar a ZETI;
 - d) O cronograma do investimento e suas fontes de financiamento.

Artigo 43 **(Natureza das licenças)**

1. As autorizações e licenças de instalação, funcionamento e exercício de actividades nas ZETI, excepto no caso de Turismo Residencial, revestem a natureza de autorização administrativa e não podem ser objecto de negócios jurídicos particulares.



2. Compete ao GAZEDA, com o apoio do Ministério do Turismo, conduzir os processos necessários à obtenção de todas as autorizações que se mostrarem necessárias e emitir o Certificado de Operador de ZETI ou o Certificado de Empresa de ZETI, conforme os casos.
3. A transmissão entre vivos das componentes e unidades das Estâncias de Turismo Integradas fica dependente de prévia autorização do GAZEDA, após parecer positivo do Ministério do Turismo, estando sujeita a registo e averbamento no respectivo certificado.
4. A autorização do GAZEDA será condicionada, apenas, ao previsto no respectivo plano de uso e aproveitamento da terra.
5. A celebração de negócios jurídicos em violação do disposto nos números anteriores determina a revogação do certificado com todas as consequências legais daí resultantes.

Artigo 44 (Regime aplicável nas ZETIs)

O regime aplicável às ZETIs é o previsto neste diploma para as ZEE salvaguardadas as especificidades próprias e o que seja disposto especificamente para estas Zonas.

Subsecção II Operadores de ZETIs

Artigo 45 (Certificação de OZETI)

1. Compete ao GAZEDA a emissão do Certificado de Operador da ZETI ao Promotor Primário no prazo máximo de quinze (15) dias.
2. O Certificado referido no número anterior constituirá o instrumento único e suficiente de licenciamento do Operador da ZETI, para o início da sua actividade.

Artigo 46 (Regime aplicável aos OZETIs)

O regime aplicável aos OZETIs é o previsto neste diploma para os OZEE salvaguardadas as especificidades próprias e o que seja disposto especificamente para estes operadores.

Subsecção III Empresas de ZETI

Artigo 47 (Natureza jurídica das EZETI)

1. As EZETIs devem revestir a forma de sociedades comerciais, excepto quando se trate de exercício do direito de habitação periódica e turismo residencial, cujos titulares serão considerados, com devidas adaptações, como EZETIs individuais
2. O processo inerente à aprovação e licenciamento das EZETIs é coordenado pelo GAZEDA.
3. Os pedidos para emissão de Certificado de EZETI, devem ser submetidos ao GAZEDA, através da apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Formulário do pedido para certificação da EZEE;
 - b) Plano de urbanização;
 - c) Contrato com o OZETI;
 - d) O cronograma do investimento e suas fontes de financiamento;
 - e) Documento comprovativo do registo comercial da empresa implementadora do projecto, em território nacional.
4. De acordo com a natureza do projecto a ser implementado, pode o GAZEDA solicitar informações adicionais, desde que as mesmas mostrem-se fundamentais à tomada de decisão e não possam ser solicitados após o início da actividade do requerente.

Artigo 48 (Certificação de EZETI)

1. A certificação de uma EZETI será efectuada pelo GAZEDA através da emissão do competente Certificado de Empresa de ZETI, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, contados após a data da recepção do pedido, desde que todos os requisitos necessários à sua aprovação estejam cumpridos e tenham sido confirmados e informados ao proponente pelo GAZEDA.
2. O licenciamento da EZETI incluirá as condições determinadas pelas entidades competentes.



3. O Certificado de EZETI é o documento único e bastante para o início da implementação e exercício da actividade e terá a duração máxima de dez (10) anos renováveis.
4. O prazo para o início da actividade pelas empresas que pretendam operar na ZETI, deve constar no respectivo Certificado.
5. Em caso de interrupção total e definitiva do exercício de actividade pela empresa, antes do fim do prazo do respectivo certificado ou das suas prorrogações, e desde que não se tenha verificado a sua transmissão nos termos no presente Regulamento, o GAZEDA determinará o destino a dar ao empreendimento, tendo em vista os interesses do País.

Artigo 49 (Regime aplicável às EZETIs)

Sem prejuízo do disposto na subsecção anterior, o regime aplicável às EZETIs é o previsto neste Regulamento para as EZEE salvaguardadas as especificidades próprias e o que seja disposto especificamente para estas empresas.

Secção V Inspeções

Artigo 50 (Inspeções periódicas)

1. As inspeções ao OZEE e às EZEE estão sujeitas a uma autorização prévia do GAZEDA.
2. A instituição que pretende levar a cabo a inspecção deve solicitar a autorização ao GAZEDA, com uma antecedência mínima de 30 dias de calendário, dando a conhecer a respectiva motivação da inspecção.
3. Compete ao GAZEDA notificar ao OZEE e a EZEE sobre a natureza da inspecção e a respectiva data, com uma antecedência mínima de dez (10) dias úteis.
4. Caso a empresa não esteja em condições de receber a equipa de inspecção na data determinada, deve indicar a nova data que não deverá exceder dez (10) dias úteis a contar data inicialmente proposta.
5. O disposto no número dois do presente artigo não se aplica às inspeções a serem determinadas pela Autoridade Tributária, nos casos em que haja indício de descaminho aduaneiro ou evasão fiscal.

6. As inspecções referidas neste artigo deverão ter acompanhamento de um representante do GAZEDA e do OZEE e deverão ser conduzidas de forma a não criar perturbação ou interrupção da actividade normal da empresa.
7. As regras fixadas no presente artigo serão aplicadas aos OZEE e às EZEE, salvo se procedimento diferente for determinado em instrumento legal superior.

Secção VI

Vendas

Artigo 51

(Venda e transferência de mercadorias e bens)

Nas ZEE's as mercadorias e outros bens podem ser vendidos ou cedidos por uma empresa a outra, de forma livre, nos termos da lei.

Artigo 52

(Venda de bens, benfeitorias e prestação de serviços)

Os operadores de ZEE que realizem obras de construção civil e/ou benfeitorias no interior das ZEE podem livremente arrendar ou vender as mesmas, desde que se destinem à prossecução das actividades permitidas ao abrigo do regime de ZEE.

CAPÍTULO VIII

Zonas Francas Industriais

Secção I

Criação de ZFI

Artigo 53

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros sob proposta do Conselho de Investimentos a criação de ZFI's.
2. As propostas de criação de ZFI de iniciativa privada são submetidas ao GAZEDA, devendo conter, de entre outras, as seguintes informações:
 - a) A denominação e domicílio ou sede da entidade requerente;
 - b) A planta topográfica da área onde se pretende instalar a ZFI;



- c) A memória descritiva dos sistemas de monitoramento e segurança dos bens a introduzir na ZFI;
- d) O valor e o cronograma do investimento e suas fontes de financiamento bem como a prova de capacidade financeira para executar o projecto através do aporte de documentos legais comprovativos para o efeito;
- e) Cópia autenticada do documento comprovativo do registo comercial da entidade requerente;
- f) Documentos comprovativos da capacidade de administração e gestão de empreendimentos de natureza similar.

Artigo 54 (Tramitação do Pedido)

1. O GAZEDA é responsável pela análise das propostas e elaboração do parecer a ser submetido pelo Conselho de Investimentos ao Conselho de Ministros para efeitos de tomada de decisão sobre a criação de uma ZFI.
2. O parecer referido no número anterior deverá ser elaborado após consultas as Autoridades Autárquicas e/ou o Governo da Província do local onde a ZFI será instalada, bem como a Autoridade Tributária de Moçambique.

53

Artigo 55 (Certificado de OZFI)

1. Compete ao GAZEDA a emissão do Certificado de OZFI, após a aprovação do projecto pelo Conselho de Ministros, e mediante a certificação pela Autoridade Tributária da construção dos sistemas de segurança.
2. O Certificado referido no número anterior constituirá o instrumento único e suficiente de licenciamento do OZFI, para o início da sua actividade.

Artigo 56 (Pedido de licenciamento de EZFI)

Os pedidos para licenciamento de EZFI, deverão ser submetidos ao GAZEDA, através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Formulário do pedido para licenciamento da EZFI, devidamente preenchido.
- b) Contrato promessa de arrendamento e/ou de compra e venda ou de acesso a área reservada para a EZFI, celebrado entre a empresa requerente e o

OZFI ou entre a empresa requerente e a EZFI proprietária dos edifícios industriais;

- c) Apresentação do documento comprovativo do registo comercial da empresa implementadora do projecto, em território nacional.

Artigo 57 **(Competência para o licenciamento)**

1. Compete ao GAZEDA o licenciamento de empresas de ZFI, mediante emissão do competente Certificado de EZFI, contanto que estejam reunidos os requisitos legais previstos para o efeito.
2. O licenciamento previsto neste artigo não isenta as EZFI dos seguintes registos e comunicações obrigatórias:
 - a) Registo na Direcção da Área Fiscal respectiva para obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
 - b) Registo no Instituto Nacional de Segurança Social;
 - c) Notificação aos organismos competentes após conclusão das obras de construção e da montagem de equipamento para a realização da respectiva vistoria.

Artigo 58 **(Vistorias)**

1. A vistoria das condições sanitárias, de higiene e segurança pelos organismos competentes, deverá ser feita, no período máximo de cinco (5) dias úteis, após a notificação pelos proponentes da conclusão das obras e da montagem de equipamento.
2. Caso sejam detectadas anomalias no acto de vistoria referido no número anterior e que não ponham em causa a saúde pública e a segurança dos trabalhadores e do ambiente, as EZFI devem no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias úteis, proceder a reparação da anomalia, findo o qual as autoridades competentes podem efectuar, por sua iniciativa, uma nova vistoria.
3. A falta de vistoria no período indicado no número anterior pelas autoridades competentes constitui aprovação tácita das condições de operacionalidade da empresa.



Secção II

Artigo 59 (Actividades autorizadas)

1. Serão autorizadas nas ZFI, todas as actividades de natureza industrial desde que, pelo menos setenta por cento (70%) do volume da sua produção anual seja destinada a exportação;
2. A construção e o desenvolvimento de infra-estruturas básicas para a implantação de uma ZFI é elegível ao respectivo regime, para efeitos de gozo dos benefícios concedidos às actividades a desenvolver nas ZFI's.
3. Excluem-se do previsto neste artigo as actividades de pesquisa e extracção dos recursos naturais.
4. Fica proibido o fabrico, montagem ou qualquer forma de processamento de armas, munições, artigos de pirotecnia e explosivos nas ZFI.

Artigo 60 (Inspecções periódicas)

Aplicar-se-á aos OZFI e EZFI as mesmas regras das ZEE, relativamente as inspecções periódicas.

55

Artigo 61 (Empresas fora de uma ZFI)

1. As empresas que pretendam instalar-se fora de uma ZFI beneficiando deste regime devem requerer ao GAZEDA a respectiva autorização desde que reunidos os requisitos constantes do Regulamento do Regime Aduaneiro das ZFI, e observados um dos seguintes critérios:
 - a) Investimento inicial a realizar nos primeiros dois anos de actividade igual ou superior ao equivalente a vinte e cinco milhões meticais (25,000,000.00Mts);
 - b) Potência instalada ou a instalar igual ou superior a 500 KvA;
2. Concluída a instalação do projecto e após a emissão do Certificado dos Sistemas de Segurança, nos termos do Regime Aduaneiro das ZFI, as importações para o projecto serão efectuadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento em relação as ZEE.

Artigo 62 (Prazo de instalação)

E fixado em seis meses contados da data de autorização do projecto o prazo para a instalação de empreendimentos em regime de ZFI, podendo este ser prorrogado pelo GAZEDA a pedido fundamentado dos interessados.

Secção III Regimes especiais

Artigo 63

São aplicáveis, com as necessárias adaptações os regimes especiais de ZEE, constantes deste Regulamento, aos OZFI e EZFI, ressalvadas as disposições dos artigos seguintes.

Artigo 64 (Contratação de trabalhadores estrangeiros)

O regime de contratação de trabalhadores estrangeiros e das condições de trabalho das ZFI aplicável aos operadores e empresas nela estabelecidos, obedece ao previsto em legislação específica.

Secção IV Regime fiscal e aduaneiro

Artigo 65 (Vendas para o mercado local)

1. As EZFI estão autorizadas a vender no mercado local até trinta por cento (30%) do volume da sua produção, de conformidade com o seu plano anual de produção, devendo para tal pagar todas as imposições fiscais devidas, incluindo os direitos aduaneiros, o Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto sobre Consumos Específicos, quando aplicáveis.
2. Para os casos em que determinados produtos e bens, no âmbito de acordos bilaterais ou regionais, beneficiem de taxas aduaneiras inferiores às que resultarem da aplicação do número anterior ou mesmo isenção total, então deverão ser estas taxas a ser consideradas na venda dos bens similares produzidos nas ZFI, para o mercado interno.
3. Para a aplicação do número anterior não serão considerados os critérios de origem.



4. A percentagem autorizada no número um deste artigo poderá ser alterada pelo Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento, mediante pedido fundamentado nesse sentido feito pela EZFI interessada, com parecer favorável do GAZEDA e da Autoridade Tributária de Moçambique que, deverão emitir instruções claras contendo os critérios gerais de elegibilidade a esta alteração.

Artigo 66 (Importações e exportações das ZFI)

1. As entradas e saídas de mercadorias das ZFI efectuar-se-ão em estrita obediência aos preceitos estabelecidos no Regime Aduaneiro das ZFI e no Regime de Trânsito Aduaneiro.
2. Aplicam-se ainda e com as necessárias adaptações as regras definidas para as importações e exportações para as ZEE.

Artigo 67 (Fornecedores locais)

As vendas de bens e serviços pelos fornecedores locais para as ZFI destinadas à prossecução da actividade licenciada de uma Empresa ou Operador de ZFI, consideram-se exportações.

57

Artigo 68 (Venda e transferência de mercadorias e bens dentro das ZFI)

No interior da ZFI as mercadorias e outros bens poderão ser vendidos ou cedidos por uma empresa a outra, nos termos do Regime Aduaneiro das ZFI.

CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias

Artigo 69 (Regime transitório)

1. Até à aprovação dos diplomas legais complementares, aplicam-se ao regime das ZEE, com as necessárias adaptações, os procedimentos relativos às ZFI, na parte em que se mostrar necessária.
2. À entrada e saída de mercadorias das ZEE aplicam-se, até a aprovação dos diplomas legais complementares, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Regulamento do Regime Aduaneiro das Zonas Francas Industriais e dos Trânsito Aduaneiro.

3. Permanecem válidos e em vigor os termos de autorização de projectos de investimento autorizados até à entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 70 (Comunicações e correspondência)

A comunicação e troca de correspondência entre os investidores e entidades responsáveis pela coordenação de processos de investimento são vinculativas quando tiverem sido reduzidas a escrito e comunicadas às partes e entidades visadas, adquirindo os respectivos documentos força, para efeitos legais, se os mesmos tiverem sido assinados pelos representantes autorizados das partes ou entidades em causa.

Artigo 71 (Reclamações)

1. As reclamações ligadas a matérias de investimentos que emergirem da aplicação da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do presente Regulamento, serão submetidas ao CPI ou ao GAZEDA, de acordo com as suas respectivas áreas de actuação, devidamente fundamentadas.
2. O CPI ou o GAZEDA deverão submeter cada reclamação à entidade visada, solicitando a respectiva apreciação, bem como as medidas para a sua resolução se entretanto se tratar de matéria que não seja de sua competência exclusiva.
3. Se, no prazo de vinte dias, contados da data da solicitação referida no número anterior, não for dada resposta e nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada, o CPI ou o GAZEDA deverão remeter a proposta de solução do assunto à consideração e decisão do Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento, com a informação expressa do silêncio ou procedimento assumido pela entidade do Estado a que a reclamação disser respeito.
4. O disposto neste artigo não limita o direito de recurso pelas partes interessadas à aplicação de procedimentos de resolução de diferendos sobre matérias de investimentos preconizados no artigo 25 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

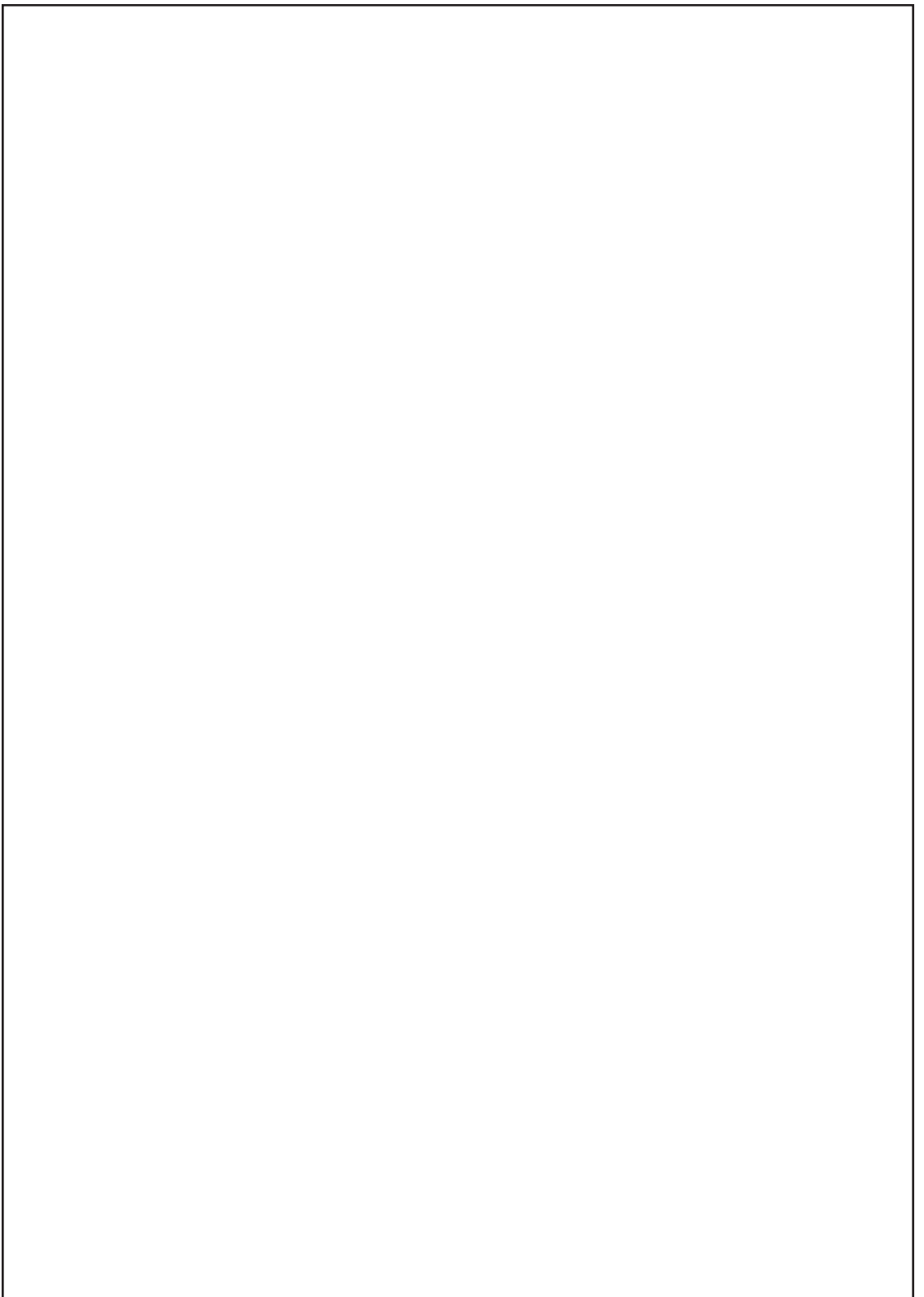
Artigo 72 (Empresas existentes e em regime de ZFI)

São mantidos todos os direitos adquiridos quer pelos operadores, quer pelas empresas de ZFI, devendo se for o caso, ajustar-se ao novo regime, no prazo máximo de sessenta dias.

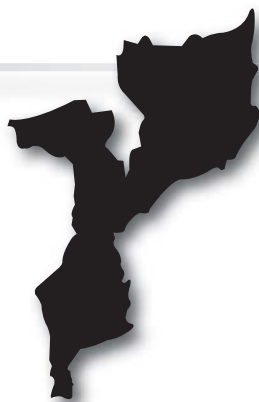


Artigo 73 **(Empresas existentes e a operar na área geográfica das ZEE)**

1. As empresas existentes a data da publicação deste decreto e que funcionem na área geográfica de uma ZEE, poderão requerer a sua transição para empresa em regime de ZEE.
2. Os direitos e deveres de EZEE são contados a partir da data de certificação pelo GAZEDA às empresas requerentes.
3. O GAZEDA deve, em coordenação com a Autoridade Tributária de Moçambique, e de acordo com a legislação fiscal em vigor, estabelecer os mecanismos para a alteração do regime fiscal destas empresas.
4. O GAZEDA deve estabelecer os demais critérios e requisitos a serem observados pelas empresas requerentes para a sua transição.



Código dos **BENEFÍCIOS FISCAIS**



Lei nº 4/2009 de 12 de Janeiro

Lei n.º 4/2009 de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de reformular o Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002 de 27 de Junho, de forma a racionalizar os benefícios fiscais para investimentos e torná-los cada vez mais eficientes e eficazes como instrumento de política económica, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo a presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 4

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

**Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro
de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, Eduardo**

Joaquim Mulémbwè

Promulgada em 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.*



Código dos Benefícios Fiscais

TÍTULO I Disposições gerais

CAPÍTULO I Princípios fundamentais

Artigo 1 (Âmbito de aplicação)

1. As disposições deste Código aplicam-se aos investimentos realizados por pessoas singulares e colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.
2. Os investimentos a que se refere o número anterior são os realizados no âmbito da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, sem prejuízo das excepções previstas no presente Código.

Artigo 2 (Conceito de Benefícios Fiscais)

63

1. Consideram-se benefícios fiscais, as medidas que impliquem a isenção ou redução do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de favorecer as actividades de reconhecido interesse público, bem como incentivar o desenvolvimento económico do país.
2. São benefícios fiscais, os previstos neste Código, nomeadamente:
 - a) As deduções à matéria colectável;
 - b) As deduções à colecta;
 - c) As amortizações e reintegrações aceleradas;
 - d) O crédito fiscal por investimento;
 - e) A isenção;
 - f) A redução da taxa de impostos e o diferimento do pagamento destes.
3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e para a sua determinação e controlo é exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

Artigo 3 **(Direito aos Benefícios Fiscais e Aduaneiros)**

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos gozam dos benefícios fiscais definidos no presente Código, desde que obedeçam as condições aí estabelecidas, salvo o caso previsto no n.º 3 do presente artigo.
2. Gozam ainda dos benefícios fiscais previstos no presente Código:
 - a) Os investimentos levados a cabo fora do âmbito da Lei de Investimentos nas actividades de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais;
 - b) No comércio a grosso e a retalho em infra-estruturas novas construídas para o efeito;
 - c) Na indústria transformadora e de montagem.

Artigo 4 **(Cumulação de Benefícios Fiscais)**

Os benefícios fiscais específicos previstos neste Código não são cumuláveis entre si, nem com os benefícios genéricos, sem prejuízo dos casos expressamente previstos no presente Código.

Artigo 5 **(Transmissão dos Benefícios Fiscais)**

Os benefícios fiscais concedidos ao abrigo do presente Código são transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do Ministro que superintende a área de promoção de investimentos, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo dos mesmos.

Artigo 6 **(Condições para a isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado)**

1. A isenção relativa aos direitos aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, só é concedida quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou, sendo produzidos, não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.
2. A referida isenção não abrange os bens alimentares, bebidas, tabaco, vestuário, viaturas ligeiras e outros artigos de uso pessoal e doméstico.



Artigo 7 **(Prazo para a concessão de isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado)**

A isenção relativa aos direitos aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, é concedida durante os primeiros cinco anos da implementação do projecto.

Artigo 8 **(Fiscalização e auditoria)**

Todas as pessoas singulares e colectivas, titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere o presente Código ficam sujeitas a acções sistemáticas de fiscalização e auditoria efectuadas pela Administração Tributária e demais entidades competentes, para o controlo da verificação dos pressupostos dos respectivos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações estabelecidas para os mesmos titulares.

CAPÍTULO II **(Procedimentos para obter benefícios fiscais)**

Artigo 9 **(Pressupostos gerais para reconhecimento)**

65

O destinatário dos benefícios fiscais deve cumprir com os seguintes pressupostos gerais para a sua obtenção, sem prejuízo de outros pressupostos especiais estabelecidos na lei:

- a) Ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- b) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);
- c) Não ter cometido infracções de natureza tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 10 **(Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)**

Salvo disposição em contrário, para o reconhecimento automático dos benefícios fiscais que recaem sobre os impostos internos cobrados pela Administração

Tributária, os titulares dos projectos de investimento com direito ao gozo dos benefícios fiscais devem apresentar o Despacho e os termos de devem apresentar o Despacho e os termos de autorização ou outro instrumento legal que os comprove, emitidos pela entidade competente, na Direcção de Área Fiscal, devendo juntar cópia de declaração de início de actividade.

Artigo 11 **(Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)**

1. Para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos no presente Código, cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, para além dos elementos exigidos nos termos de outros instrumentos legais, incluindo o NUIT, o titular dos mesmos deve apresentar aos Serviços das Alfândegas a lista que contém os bens a importar com isenção de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.
2. A aprovação da lista a que se refere o n.º 1 do presente artigo verifica-se após a autorização do projecto de investimento e nas condições estabelecidas no Regulamento da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável.
3. Os Serviços das Alfândegas devem, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção da lista, proceder ao respectivo registo e controlo.

Artigo 12 **(Comprovação dos investimentos realizados)**

1. Para efeitos do gozo dos benefícios fiscais sobre o rendimento, nos termos do presente Código, os titulares de projectos de investimento com direito aos benefícios devem apresentar, junto à declaração de rendimentos de que tratam os Códigos dos Impostos sobre o Rendimento:
 - a) Uma declaração segundo o modelo aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças indicando o valor do investimento realizado;
 - b) A origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nomeado fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.
2. Para a determinação da despesa fiscal pela Administração Tributária, os titulares dos projectos de investimento a que se refere o número anterior devem apresentar, aquando da apresentação da declaração de rendimentos de que tratam os Códigos do IRPC ou IRPS, a declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código, com o cálculo do benefício fiscal respectivo.



TÍTULO II **Benefícios fiscais**

CAPÍTULO I **Benefícios genéricos**

Artigo 13 **(Âmbito de aplicação)**

Os benefícios genéricos previstos neste capítulo aplicam-se aos investimentos que não sejam destinatários de benefícios específicos previstos no presente Código.

SECÇÃO I **Benefícios na Importação de Bens**

Artigo 14 **(Isenção de Direitos Aduaneiros** **e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)**

Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe “K” da pauta aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

67

SECÇÃO II **Benefícios Fiscais sobre o Rendimento**

Artigo 15 **(Crédito Fiscal por Investimento)**

1. Os investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo beneficiam, durante cinco exercícios fiscais, de dedução de 5% do total de investimento efectivamente realizado na colecta do IRPC, até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto.
2. No caso dos projectos de investimento realizados nas restantes províncias, a percentagem estabelecida no n.º 1 é de 10%.
3. Tratando-se do IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser efectuada até à concorrência deste, na parte respeitante a actividade desenvolvida geradora de rendimentos pertencentes à segunda categoria.

4. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício fiscal pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício, a contar da data do início do investimento para projectos em funcionamento e do início de exploração para os projectos novos.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera abrangido o investimento em activo immobilizado corpóreo, afecto à exploração do projecto no território nacional e que tenha sido adquirido em estado novo.
6. Não se aplica o disposto neste artigo quando o investimento em activo immobilizado corpóreo resulte de:
 - a) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios;
 - b) Viaturas ligeiras;
 - c) Mobiliários e artigos de conforto e decoração;
 - d) Equipamentos sociais;
 - e) Equipamento especializado, considerado de tecnologia de ponta, nos termos deste Código;
 - f) Outros bens de investimento não directo e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pelo projecto.
7. Para efeito deste Código, considera-se:
 - a) Início do investimento, o momento em que se iniciam os procedimentos para obtenção dos benefícios fiscais, após aprovação do projecto de investimento;
 - b) Início de exploração, o momento em que se iniciam as operações tendentes a obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição ao imposto.

Artigo 16 **(Amortizações e reintegrações aceleradas)**

1. É permitida a reintegração acelerada dos imóveis novos utilizados na prossecução do projecto de investimento, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.
2. O estabelecido no número anterior é ainda aplicável nas mesmas condições aos imóveis reabilitados, máquinas e equipamentos destinados às actividades industrial e/ou agro-industrial.



Artigo 17 **(Modernização e introdução de novas tecnologias)**

1. O valor investido em equipamento especializado utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento beneficiam durante os primeiros cinco anos a contar da data do início de actividade de dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPC, até ao limite máximo de 10% da mesma.
2. A dedução referida e nas condições previstas no número anterior é aplicável quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à segunda categoria.

Artigo 18 **(Formação Profissional)**

1. O montante dos custos de investimentos realizados com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos é deduzido à matéria colectável, para efeitos de cálculo do IRPC, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, até ao limite máximo de 5% da matéria colectável.
2. Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado de novas tecnologias, referido no artigo anterior, a dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPC é até o limite máximo de 10% da matéria colectável.
3. As mesmas deduções e nas condições previstas nos números anteriores são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à segunda categoria.
4. Os custos de investimentos a que se referem os números anteriores não incluem os equipamentos e demais activos da empresa afectos à formação profissional.

Artigo 19 **(Despesas a considerar custos fiscais)**

1. Durante um período de cinco exercícios fiscais, a contar da data de início da exploração, os investimentos elegíveis ao gozo dos benefícios fiscais ao abrigo do presente Código podem ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do IRPC os seguintes limites:
 - a) No caso de investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo, é considerado o valor correspondente a 110% dos valores despendidos com

todas as despesas que realizem na construção e na reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes;

- b) Nas condições do número anterior, as restantes províncias deduzem o montante correspondente a 120% dos valores despendidos;
 - c) Quando se trate de despesas realizadas na compra, para património próprio de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural, Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, deduzem a título de custos para efeitos fiscais apenas 50% dos valores despendidos.
2. Nas disposições previstas no número anterior, e nas condições nela estabelecidas, são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencentes à segunda categoria.

CAPÍTULO II

Benefícios específicos

SECÇÃO I

Criação de infra-estruturas básicas

Artigo 20

(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos que tenham por objecto, exclusivamente, a criação, pelo sector privado ou por parcerias público-privadas, de infra-estruturas básicas de utilidade pública e indispensáveis para a promoção e atracção de investimentos, para exploração de actividades concretas em sectores da economia nacional, tais como a construção e reabilitação de estradas, caminhos-de-ferro, aeroportos, abastecimento de água, energia eléctrica e telecomunicações, de entre outros.

Artigo 21

(Isenção de direitos aduaneiros

e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos referidos no artigo anterior beneficiam de isenção do pagamento



de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe “K” da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 22 (Impostos sobre o Rendimento)

1. Os investimentos que tenham exclusivamente por objecto a criação de infra-estruturas básicas de utilidade pública, referidos no artigo 19 do presente Código, beneficiam dos seguintes incentivos em sede do IRPC:
 - a) Redução em 80% da taxa nos primeiros cinco exercícios fiscais;
 - b) Redução em 60% da taxa, do 6º ao 10º exercício fiscal;
 - c) Redução em 25% da taxa, do 11º ao 15º exercício fiscal.
2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

SECÇÃO II Comércio e Indústria nas Zonas Rurais

71

Artigo 23 (Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos que tenham por objecto a construção e/ou reabilitação de infra-estruturas destinadas exclusivamente ao exercício de actividades de comércio e indústria nas zonas rurais.

Artigo 24 (Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. Os investimentos no comércio desenvolvidos nas zonas rurais beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação dos bens classificados na classe “K” da pauta aduaneira, bem como outros indispensáveis à prossecução da actividade, nomeadamente:
 - a) Câmaras frigoríficas;
 - b) Balanças;

- c) Pesos;
 - d) Caixas registadoras;
 - e) Medidoras de óleos e petróleos;
 - f) Balcões.
2. Os investimentos na indústria, desenvolvidos nas zonas rurais beneficiam, de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação dos bens classificados na classe “K” da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que os acompanhem.
3. A candidatura para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros deve ser feita por entidades legalmente registadas sob forma empresarial e mediante apresentação do respectivo NUIT e da licença para a actividade do comércio ou da indústria nas zonas rurais.

SECÇÃO III

Indústria Transformadora e de Montagem

72

Artigo 25 **(Investimentos abrangidos)**

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos nas áreas das indústrias transformadora e de montagem.

Artigo 26 **(Isenção de direitos aduaneiros)**

1. Os investimentos na área da indústria transformadora beneficiam de isenção do pagamento de direitos na importação de matérias-primas destinadas ao processo de produção industrial.
2. Os investimentos na área de montagem de veículos, de equipamento electrónico, de tecnologias de informação e comunicação e outros beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros na importação de materiais destinados ao processo de produção industrial.
3. A candidatura para o gozo dos benefícios fiscais referidos nos números anteriores deve ser efectuada por entidades legalmente registadas sob forma empresarial e mediante apresentação do respectivo NUIT e da licença para o exercício de actividade industrial.



- Os benefícios fiscais referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são concedidos a projectos de investimentos que demonstrem e assumam o compromisso de manter a facturação anual de valor não inferior a 3.000.000,00 MT e cujo valor acrescentado ao produto final corresponda a um mínimo de 20%.

SECÇÃO IV

Agricultura e Pescas

Artigo 27

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos nas áreas da agricultura e aquacultura beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe “K” da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 28

(Imposto sobre o Rendimento)

- Os investimentos nas áreas da agricultura e aquacultura beneficiam dos seguintes incentivos fiscais em sede do IRPC:
 - Até 31 de Dezembro de 2015, redução da taxa em 80%;b) de 2016 até 2025, redução da taxa em 50%.
- No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

Artigo 29

(Benefícios complementares)

Aos investimentos realizados nas áreas da agricultura e aquacultura, compreendidos nesta secção, aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 e 19 do presente Código.

SECÇÃO V **Hoteleira e Turismo**

Artigo 30 **(Investimentos abrangidos)**

1. As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos nas áreas da indústria hoteleira e de turismo, designadamente:
 - a) Construção, reabilitação, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a prestação de serviços de turismo;
 - b) Desenvolvimento de infra-estruturas para o estabelecimento de parques de campismo e de caravanas com classificação mínima de três estrelas;
 - c) Equipamento para desenvolvimento e exploração de marinas;
 - d) Desenvolvimento de reservas, parques nacionais e fazendas de fauna bravia com finalidade turística.
2. Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:
 - a) Reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casa de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;
 - b) Actividade de aluguer de viaturas;
 - c) Actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.
3. Os investimentos levados a cabo na actividade hoteleira e de turismo, excluídos dos benefícios específicos pelo número anterior, gozam dos benefícios genéricos constantes dos artigos 15 à 19 do presente Código.

Artigo 31 **(Isenção de direitos aduaneiros** **e do Imposto sobre Valor Acrescentado)**

Os investimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 30 do presente Código, beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe “K” da pauta aduaneira, bem como sobre os



seguintes bens considerados indispensáveis para a prossecução da actividade nas quantidades estritamente necessárias para a construção e apetrechamento, designadamente:

- a) Material de construção, excepto o cimento, blocos, tijolos, tintas e vernizes;
- b) Alcatifas e carpetes;
- c) Equipamento sanitário;
- d) Mobiliário diverso;
- e) Material têxtil;
- f) Ascensores;
- h) Aparelhos de ar condicionado;
- i) Equipamento de cozinha;
- j) Equipamento de frio;
- k) Loiça e artigos para restaurante e bar;
- l) Aparelhos de comunicação;
- m) Cofres;
- n) Equipamento informático e de som;
- o) Televisores;
- p) Barcos de recreio, iates e equipamento complementar e de segurança na prática de desporto aquático;
- q) Aeronaves, aeroplanos, helicópteros, asa delta, planadores, simuladores de voo, equipamento complementar e de segurança destinados à actividade turística.

Artigo 32 **(Crédito fiscal por investimento, amortizações e reintegrações aceleradas)**

1. Os investimentos abrangidos por esta secção beneficiam ainda do crédito fiscal previsto no artigo 15 do presente Código.

2. É também permitida a reintegração acelerada de imóveis novos, veículos, automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.

Artigo 33 (Benefícios complementares)

Os investimentos referidos na presente secção beneficiam-se dos benefícios previstos nos artigos 17 a 19 do presente Código.

SECÇÃO VI Parques de Ciência e Tecnologia

Artigo 34 (Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, bem como de pesquisa e desenvolvimento beneficiam no decurso do projecto, de isenção de direitos aduaneiros e do IVA na importação de material e equipamento científico, didáctico e de laboratório, incluindo software e meios que o dão suporte, destinado a educação, ensino e investigação técnico-científico, bem como de materiais de construção, máquinas, equipamentos, respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 35 (Impostos sobre rendimento)

1. Os investimentos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação bem como de pesquisa e desenvolvimento, levadas a cabo em parques de ciência e tecnologia, beneficiam ainda dos seguintes incentivos em sede do IRPC:
 - a) Isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
 - b) Redução em 50% da taxa, do 6.º ao 10.º exercício fiscal;
 - c) Redução em 25% da taxa, do 11.º ao 15.º exercício fiscal.
2. No caso de sujeitos passivos do IRPS, o benefício previsto no número anterior

deve aplicar-se apenas a matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo, cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

3. Os investimentos que não estejam compreendidos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e de informação e comunicação, e pesquisa e desenvolvimento, levadas a cabo em parques de ciência e tecnologia não gozam dos benefícios fiscais referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

SECÇÃO VII

Projectos de grande dimensão

Artigo 36 **(Investimentos abrangidos)**

Os investimentos autorizados cujo investimento exceda o equivalente a doze milhões e quinhentos mil Meticais, bem como os investimentos em infra-estruturas de domínio público levados a cabo sob o regime de concessão gozam dos benefícios fiscais, constantes desta secção.

Artigo 37 **(Isenção de direitos aduaneiros** **e do Imposto sobre Valor Acrescentado)**

Os investimentos compreendidos no artigo anterior beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de IVA na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade.

Artigo 38 **(Benefícios complementares)**

Aos investimentos compreendidos na presente secção, aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 15 à 19 do presente Código.

SECÇÃO VIII

Zonas de rápido desenvolvimento

Artigo 39 **(Definição)**

Para efeitos do presente Código, consideram-se zonas de rápido desenvolvimento (ZRD) as áreas geográficas do território nacional, caracterizadas por grandes

potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.

Artigo 40 **(Áreas abrangidas)**

1. São consideradas zonas de rápido desenvolvimento, as seguintes regiões do país: zona do vale do Zambeze, Província do Niassa, Distrito de Nacala, Ilhas de Moçambique, do Ibo e outras que possam ser aprovadas por entidade competente.
2. A zona do vale do Zambeze compreende:
 - a) Na Província de Tete: todos os distritos;
 - b) Na Província da Zambézia: os distritos de Morrumbala, Mopeia, Chinde, Milange, Mocuba, Maganja da Costa, Nicoadala, Inhassunge, Namacurra e Quelimane;
 - c) Na Província de Sofala: os distritos de Gorongosa, Maringué, Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma e Muanza;
 - d) Na Província de Manica: os distritos de Bárue, Guro, Tambara e Macossa.
3. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer novas zonas de rápido desenvolvimento, nos termos do presente Código.

Artigo 41 **(Actividades elegíveis)**

1. Para o gozo dos benefícios fiscais previstos nesta secção, são elegíveis as seguintes actividades:
 - a) Agricultura;
 - b) Silvicultura;
 - c) Aquacultura;
 - d) Pecuária;
 - e) Exploração florestal;
 - f) Exploração de fauna bravia;
 - g) Abastecimento de água;



- h) Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
 - i) Telecomunicações;
 - j) Construção de infra-estruturas de uso público;
 - k) Construção de imóveis de habitação;
 - l) Construção de infra-estruturas agrárias;
 - m) Construção de infra-estruturas e exploração de hotelaria, turismo e similar;
 - n) Construção de infra-estruturas comerciais;
 - o) Indústria;
 - p) Transporte de carga e de passageiros;
 - q) Educação;
 - r) Saúde.
2. Os benefícios fiscais previstos nesta secção aplicam-se aos investimentos que tenham por objecto exclusivamente actividades desenvolvidas nas Zonas de Rápido Desenvolvimento.

Artigo 42 **(Isenção de direitos aduaneiros** **e do Imposto sobre Valor Acrescentado)**

Os investimentos levados a cabo nas zonas de rápido desenvolvimento em sectores de actividade estabelecidos no artigo anterior beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de IVA devidos pela importação de bens constantes da classe “K” da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que acompanhem.

Artigo 43 **(Benefícios fiscais sobre o rendimento)**

1. Os investimentos localizados nas zonas de rápido desenvolvimento em actividades previstas nesta secção beneficiam durante cinco exercícios fiscais de um crédito fiscal por investimento de 20% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta IRPC até a concorrência deste.
2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento os rendimentos provenientes da actividade beneficiária do incentivo, pertencentes à segunda categoria.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início de exploração para os projectos novos e da data do início do investimento para os projectos em funcionamento.

Artigo 44 (Benefícios complementares)

Os investimentos com direito a benefícios fiscais ao abrigo desta secção beneficiam ainda dos previstos nos artigos 18 e 19 do presente Código.

SECÇÃO IX Zonas Francas Industriais

Artigo 45 (Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

1. Os Operadores de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas zonas francas industriais.
2. As empresas de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de bens e mercadorias destinadas a implementação de projectos e exploração de actividades para as quais tiverem sido autorizadas nos termos do Regulamento das Zonas Francas Industriais.
3. A isenção referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições internas, nas condições previstas no Código do IVA.

Artigo 46 (Impostos sobre rendimento)

1. Os Operadores e as empresas de Zonas Francas Industriais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:
 - a) Isenção nos primeiros dez exercícios fiscais;
 - b) Redução da taxa em 50%, do 11.º ao 15.º exercício fiscal;
 - c) Redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.



2. As empresas de Zonas Francas Isoladas, aprovadas nos termos do Regulamento de Zonas Francas, beneficiam dos seguintes incentivos em sede do IRPC:
 - a) Isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
 - b) Redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;
 - c) Redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

SECÇÃO X **Zonas económicas especiais**

Artigo 47 **(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)**

1. Os Operadores e as empresas de Zonas Económicas Especiais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas Zonas Económicas Especiais.
2. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições internas, nas condições previstas no Código do IVA.

Artigo 48 **(Impostos sobre rendimento)**

1. Os Operadores de Zonas Económicas Especiais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:
 - a) Isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
 - b) Redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;
 - c) Redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.
2. As empresas de Zonas Económicas Especiais, beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:
 - a) Isenção nos primeiros três exercícios fiscais;
 - b) Redução da taxa em 50%, do 4º ao 10º exercício fiscal;

- c) Redução da taxa em 25%, do 11º ao 15º exercício fiscal.
2. As empresas de Zonas Económicas Especiais de serviços, aprovadas nos termos do Regulamento de zonas económicas especiais, beneficiam de redução em 50% da taxa do IRPC por um período de cinco exercícios fiscais.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 49

(Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.
2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 8 do presente Código.
3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:
- a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;
 - b) A falta de entrega da declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código;
 - c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves;
 - d) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.
4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior ficam sujeitas a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 50

(Extinção e suspensão dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados,

pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.
3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.
4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV **Disposições diversas**

Artigo 51 **(Regime transitório geral)**

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido ou os pedidos tenham sido formulados e submetidos na base dos anteriores Códigos dos Benefícios Fiscais, aprovados pelos Decretos n.ºs 12/93, de 21 de Julho, e 16/2002, de 27 de Junho, antes da entrada em vigor do presente Código.
2. Os projectos de investimento submetidos para análise e aprovação até a entrada em vigor deste Código, são analisados e decididos nos termos do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, salvo se os proponentes optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação do presente Código, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 52 **(Alienação de bens com benefícios fiscais)**

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados

ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções.

Artigo 53 (Normas supletivas)

Em tudo o que sendo omissa não se revelar contrário ao disposto no presente Código aplicam-se as disposições constantes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do contencioso aduaneiro, do contencioso das contribuições e impostos, do Código das Execuções Fiscais e demais legislação aplicável.

Artigo 54 (Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008.

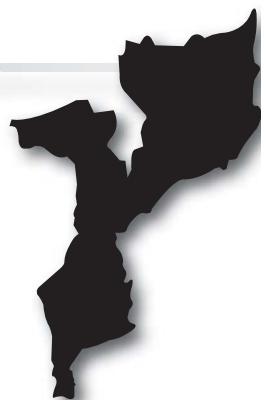
O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada aos 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.**

Regulamento do **CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**



Decreto nº 56/2009 de 7 de Outubro

**Decreto n.º 56/2009
de 7 de Outubro**

Havendo necessidade de regulamentar a aplicação do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A PRIMEIRA-MINISTRA

LUISA DIAS DIOGO



REGULAMENTO DO CÓDIGO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 1 (Objecto)

O presente regulamento estabelece a forma e os procedimentos necessários à operacionalização do gozo dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro.

Artigo 2 (Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, nos termos do referido Código, as medidas que impliquem a isenção ou redução do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de favorecer as actividades de reconhecido interesse público, bem como incentivar o desenvolvimento económico do país.
2. São benefícios fiscais:
 - a) As deduções à matéria colectável;
 - b) As deduções à colecta;
 - c) As amortizações e reintegrações aceleradas;
 - d) O crédito fiscal por investimento; e
 - e) A isenção e redução de taxas de impostos e o diferimento do pagamento destes.

Artigo 3 (Direito aos Benefícios Fiscais)

1. Gozam dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais:
 - a) Os investimentos aprovados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, realizados por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais;
 - b) Os investimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso e a retalho, desde que sejam efectuados em infra-estruturas novas construídas para o efeito;
 - c) Os investimentos nas actividades de comércio e indústria desenvolvidas nas zonas rurais.

2. Ficam excluídos do gozo dos benefícios fiscais os investimentos realizados nas restantes actividades de comércio não abrangidas pelas alíneas b) e c) do número 1.

Artigo 4 (Cumulação dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios específicos previstos no Código dos Benefícios Fiscais não são cumuláveis entre si, nem com os benefícios genéricos, salvo nos casos nele expressamente previstos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os investimentos na indústria transformadora e de montagem que impliquem a construção das infra-estruturas e apetrechamento do empreendimento, gozam dos benefícios fiscais genéricos relativos à importação para efeitos de construção das infra-estruturas e respectivo apetrechamento, e dos benefícios específicos relativos à indústria transformadora e de montagem após o início do processo de produção.

Artigo 5 (Reconhecimento dos Benefícios Fiscais)

88

1. Os destinatários dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais devem preencher os seguintes requisitos:
 - a) Efectuar o registo fiscal, para efeitos de obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
 - b) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);
 - c) Não ter cometido infracções tributárias, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.
2. Os titulares de investimentos nas actividades de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais, nos termos mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 2 do presente Regulamento, devem reunir os seguintes requisitos:
 - a) Estar legalmente registado sob forma empresarial;
 - b) Possuir o NUIT;
 - c) Possuir licença para o exercício da actividade comercial ou industrial.



3. A comprovação dos requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do número 1 é feita por meio de apresentação de documentos emitidos pela administração tributária na respectiva Direcção de Área Fiscal.

Artigo 6 (Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, o titular deve apresentar à entidade competente, em modelo próprio, o pedido de isenção de onde conste a identificação, endereço e NUIT do importador, a disposição legal que fundamenta a isenção, a posição pautal, designação, quantidades e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.
2. O pedido, a ser remetido aos Serviços das Alfândegas, deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimentos de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.
3. A comunicação de autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o investidor com isenção a importar as mercadorias dela constante.

89

Artigo 7 (Reconhecimento dos benefícios na importação para os investimentos no comércio e indústria nas zonas rurais)

1. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais na importação, os titulares de investimentos no comércio e indústria nas zonas rurais devem apresentar aos Serviços das Alfândegas o pedido de isenção referido no número 1 do artigo anterior, acompanhado do comprovativo do registo legal e da licença para o exercício da actividade de comércio ou indústria.
2. O pedido acima referido deve ser acompanhado de documento que comprove a localização do empreendimento numa zona rural, emitido pela autoridade administrativa competente.

Artigo 8 (Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)

1. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais relativos aos impostos internos, os respectivos beneficiários devem apresentar junto da Direcção

de Área Fiscal competente, o despacho e os termos de autorização que os comprove e a cópia da declaração de início de actividade.

2. Tratando-se de benefícios fiscais relativos aos impostos sobre o rendimento, os titulares devem apresentar, junto à declaração de rendimentos de que tratam os Códigos do IRPC e do IRPS, uma declaração de modelo apropriado, indicando o valor do investimento realizado e a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.

Artigo 9 (Transmissão dos Benefícios Fiscais)

1. A transmissão dos benefícios fiscais tem lugar, nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável, quando o investidor esteja devidamente autorizado a ceder, total ou parcialmente, a sua posição ou direitos sobre o investimento ou a sua participação no respectivo capital, desde que a cedência tenha sido efectuada e devidamente registada.
2. O gozo dos benefícios fiscais pelo cessionário deve ocorrer durante a vigência da autorização do respectivo empreendimento.

Artigo 10 (Investimento de expansão)

O valor do investimento de expansão, devidamente autorizado, realizado em projectos em funcionamento, de valor igual ou superior a metade do inicialmente investido, dá direito ao gozo de novos benefícios fiscais, previstos no Código dos Benefícios Fiscais, devendo a contagem do prazo para o efeito ser efectuada nos termos do referido Código e do presente regulamento.

Artigo 11 (Prazo de isenção na importação)

1. De acordo com o Código dos Benefícios Fiscais, a isenção relativa aos direitos aduaneiros e IVA devidos na importação é concedida durante os primeiros cinco anos de implementação do projecto.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se início de implementação do projecto a execução efectiva dos trabalhos de realização do projecto, de acordo com o estabelecido na Lei de Investimentos.



Artigo 12 **(Modernização e introdução de novas tecnologias)**

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia a avaliação e qualificação do equipamento especializado, utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento, para efeitos do gozo do benefício fiscal relativo à dedução à matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento do valor investido.

Artigo 13 **(Investimentos em actividades mistas)**

1. Quando o investimento é efectuado em actividades mistas, para efeitos de gozo dos benefícios fiscais considera-se apenas a actividade principal.
2. Para efeitos do n.º1, a actividade principal é a constante da declaração de início de actividade.

Artigo 14 **(Determinação da despesa fiscal)**

1. Para efeitos de determinação da despesa fiscal, os titulares dos projectos de investimentos devem apresentar, no momento da entrega da declaração de rendimentos referida no n.º 2 do artigo 8, declaração apropriada donde constem os benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.
2. A não entrega da declaração referida no número anterior implica a suspensão automática dos benefícios fiscais e pagamento integral dos impostos devidos no exercício fiscal subsequente.

Artigo 15 **(Fiscalização e auditoria)**

A fiscalização e auditoria, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações estabelecidas no respectivo Código, são efectuadas pela administração tributária e por outras entidades competentes, obedecendo ao estabelecido nas Leis que estabelecem os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique e os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano, no Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária e em demais legislação aplicável.

Artigo 16
(Disposições transitórias)

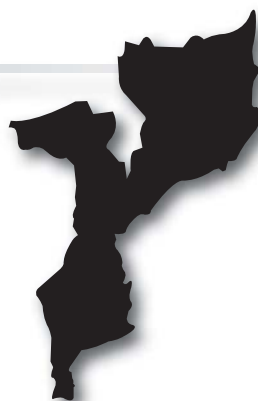
1. Os investimentos autorizados ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, e cujo facto gerador que origina o direito ao benefício fiscal se verifique na vigência do novo Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, podem requerer a aplicação dos benefícios fiscais aprovados pelo novo Código, caso estes sejam mais favoráveis.
2. A aplicação dos benefícios fiscais concedidos ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, nos termos do número anterior, depende de solicitação expressa dos proponentes, a apresentar no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 15 de Novembro de 2001.

A Ministra do Plano e Finanças, **LUÍSA DIAS DIOGO**.

Regulamento

**DO REGIME ADUANEIRO
DE ZONAS FRANCAS INDUSTRIAIS**



Diploma Ministerial nº 14/2002 de 30 de Janeiro

REGULAMENTO DO REGIME ADUANEIRO DE ZONAS FRANCAS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1 (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento são nele integradas as expressões definidas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, e ainda as seguintes:

1. “CZFI”, Conselho de Zonas Francas Industriais.
2. “Declarante”, a pessoa que faz a declaração por si própria ou através do seu representante legal.
3. “Declaração periódica”, declaração sumária de todos os movimentos num período específico que contenha toda a informação do DU.
4. “DGA”, Direcção Geral das Alfândegas.
5. “DU”, Documento único usado no despacho aduaneiro de mercadorias.
6. “OECZFI”, órgão Executivo do CZFI.
7. “Território Aduaneiro”, todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.
8. “Trânsito aduaneiro”, o regime pelo qual as mercadorias não nacionalizadas são transportadas sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira a outra.
9. “ZFI”, Zona Franca Industrial.

Artigo 2 (Características das ZFIs)

Para efeitos do disposto no artigo 4 do Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, as ZFIs devem cumprir, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Ser instaladas em recintos vedados com uma barreira segura e durável e terem entradas e saídas reservadas à circulação dos meios de transporte;



- b) Ter instalações adequadas para as Alfândegas, adjacentes às portarias autorizadas, incluindo escritório para acomodação, facilidades de telefone, fax, báscula, armazém específico e instalações para equipamento informático, de acordo com as necessidades e especificações das Alfândegas que serão determinadas em função da dimensão da ZFI e volume de transacções;
- c) Ter espaço e condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias, sob supervisão das Alfândegas;
- d) Ter iluminação interna e externa adequada;
- e) Ter segurança contra incêndios;
- f) Ter armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame;
- g) Ter equipamentos e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes; e
- h) Ter local para estacionamento de viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional, enquanto aguardam destino aduaneiro.

Artigo 3 (Obrigações do operador e/ou da empresa da ZFI)

1. Constituem obrigações do operador e/ou da empresa as seguintes:
 - a) Obedecer e fazer obedecer à lei geral, e regulamentos e instruções aduaneiras em particular;
 - b) Responder civil ou fiscalmente por qualquer infracção fiscal e aduaneira por si praticada e solidariamente pelas infracções praticadas pelos seus empregados, representantes ou mandatários;
 - c) Fornecer às Alfândegas toda a informação que lhe seja solicitada, sobre os meios de transporte, as mercadorias e pessoas entradas e saídas da ZFI;
 - d) Cooperar com as Alfândegas em matéria de controlo das entradas e saídas de mercadorias da ZFI;
 - e) Manter registos e contabilidade dos movimentos de mercadorias e de stocks, organizados de forma adequada ao tipo de actividade que desenvolve, permitindo o controlo efectivo dos documentos de transporte, a identificação, a recepção e entrega de mercadorias;

- f) Manter um registo de todas as mercadorias transferidas para outras entidades dentro da ZFI, onde deverão ser incluídos todos os detalhes das Guias de Remessa, descritas no artigo 18 do presente regulamento; e sempre que solicitado pelas Alfândegas ou pelo CZFI fornecer estatísticas e outras informações com relação a tais transferências;
- g) Permitir às Alfândegas o acesso a todas as áreas da ZFI, conforme necessário para fins de varejo ou exame de mercadorias ou pessoas;
- h) Permitir às Alfândegas ter acesso aos registos e sistemas informáticos referentes à recepção, armazenagem e entrega das mercadorias;
- i) Pagar direitos e outras imposições devidas pelas mercadorias em falta, que lhe foram consignadas, ou mercadorias cuja existência não possa ser comprovada; e
- j) Facultar todos os meios materiais e humanos tecnicamente requeridos, sempre que os serviços aduaneiros decidam proceder à conferência das mercadorias à entrada, arrecadadas, e à saída da ZFI, de acordo com o local acordado para essa conferência.

2. São responsabilidades adicionais do operador perante as Alfândegas:

- a) Controlar todas as portarias autorizadas;
- b) Emitir os cartões de identificação para as pessoas que prestam serviço regular na ZFI. O cartão deverá conter a fotografia, nome, assinatura, nome do empregador e endereço na ZFI, data de emissão, assinatura do operador, e número sequencial;
- c) Emitir os cartões de visitante da ZFI; e
- d) Manter o registo actualizado contendo os detalhes referidos na alínea b) de todos os indivíduos autorizados a entrar na ZFI.

Artigo 4
(Documentos e registos a serem mantidos pelo operador e/ou empresa de ZFI)

O operador/empresa deve manter por um período mínimo de cinco anos, os registos e documentos seguintes:

- a) Cópias das declarações (DU) e todos os documentos relevantes;
- b) Manifestos de transporte, notas de entrega, relatórios ou folhas de



descarga, notas de divergência e cópias da guia de remessa para todas as mercadorias recebidas na ZFI;

- c) Manifestos de transporte, listas de carga e notas de entrega para todas as mercadorias saídas da ZFI;
- d) Registo de todas as mercadorias, de acordo com o código pautal, que apresente detalhes das quantidades recebidas, consumidas, produzidas, vendidas dentro da ZFI no mercado nacional ou exportadas e stock existente; e
- e) Registos de mercadorias e unidades de transporte de todas as recepções e distribuições através de referência aos DUs, manifestos e números das facturas comerciais.

Artigo 5 (Custos com o controlo aduaneiro)

- 1. Quando a ZFI estiver localizada numa distância superior a 20 km da estância aduaneira mais próxima, o operador é responsável por providenciar acomodação para os técnicos aduaneiros em serviço.
- 2. O atendimento fora das horas normais de expediente, nos termos do n.º 3 do artigo 7 deste diploma, é uma prestação de serviço extraordinário e implicará o pagamento deste. O pagamento devido pelo operador ou empresa da ZFI por trabalho efectuado fora das horas normais de expediente estará de acordo com a tabela em vigor nas Alfândegas.

CAPÍTULO II Controlo aduaneiro das Zonas Francas Industriais

Artigo 6 (Tratamento aduaneiro)

- 1. Para efeitos de incidência de direitos e outras imposições, todas as mercadorias destinadas as actividades numa ZFI são tratadas como se estivessem fora do território aduaneiro de Moçambique.
- 2. As mercadorias que saem numa ZFI para o mercado interno de Moçambique, são consideradas como se estivessem a ser importadas para o território aduaneiro do país, sendo devido o pagamento de direitos e demais imposições, calculados sobre o valor aduaneiro das mesmas na saída da ZFI.

3. As mercadorias importadas para uma ZFI, com origem no mercado interno, são consideradas como estando a ser exportadas por Moçambique.
4. As mercadorias movimentadas sob controlo aduaneiro de uma fronteira para uma ZFI, ou expedidas de uma ZFI para uma fronteira, ou movimentadas entre ZFIs, ou entre estas e armazéns de regime aduaneiro, são consideradas em trânsito, sendo aplicáveis às normas previstas no regulamento de trânsito aduaneiro.

Artigo 7 (Controlo aduaneiro)

1. As Alfândegas são responsáveis pelo controlo aduaneiro e recolha estatística das mercadorias entradas e saídas relativas as ZFIs.
2. O controlo aduaneiro exercido pelas Alfândegas é constituído pelo conjunto de medidas e procedimentos estabelecidos no presente diploma, entre outros, destinados a assegurar a observância das leis e regulamentos nas entradas e/ou saídas dos bens no/do território aduaneiro do País. O principal objectivo de controlo aduaneiro numa ZFI é garantir que todos os meios de transporte e mercadorias que nela entrem ou dela saiam estejam devidamente declarados, e que as imposições aduaneiras foram pagas quando devidas, de acordo com o previsto na legislação aduaneira. Este controlo pode compreender:
 - a) A vigilância e verificação dos sistemas de segurança, exercida pelo operador, nos limites da ZFI, bem como nas portarias autorizadas;
 - b) O patrulhamento das vias de acesso as ZFIs;
 - c) A revista das pessoas e verificação de bens e meios de transporte que entrem ou saiam da ZFI;
 - d) A verificação aduaneira das quantidades, descrições e valores das mercadorias que entrem e saiam da ZFI; e
 - e) A auditoria de documentos, registos e contabilização das mercadorias mantidas pelos operadores e empresas.
3. O horário de funcionamento da ZFI será fixado na autorização, podendo ser ajustado por iniciativa do Director Geral das Alfândegas ou a pedido do operador da ZFI, em função das necessidades de serviço. Se o atendimento for necessário fora do estabelecido deverá ser solicitado por escrito às Alfândegas com antecedência de 24 horas.




Artigo 8 (Inspeção aduaneira das ZFI)

As Alfândegas no exercício do controlo aduaneiro das ZFIs terão a competência de:

- a) Entrar e inspeccionar qualquer parte da ZFI em qualquer momento;
- b) Examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à, existentes na, ou entregues a partir da ZFI para fins de confirmação da quantidade, valor e montante de direitos e impostos. A recolha de amostras deverá ser registada pelo funcionário aduaneiro no registo apropriado e na declaração referida no artigo 16 do presente Regulamento; e
- c) Inspeccionar, copiar, remover, qualquer documento, registo, ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro da ZFI, ou movimento das mercadorias da entrada e saída da mesma ZFI. Esta competência de acesso é extensível aos sistemas e programas informáticos e dados neles contidos, relativos aos registos que nos termos deste regulamento o operador ou a empresa são obrigados a manter. Quando os documentos forem copiados ou removidos pelas Alfândegas estas providenciarão ao proprietário um recibo detalhando os registos levantados.

Artigo 9 (Fiscalização e protecção do acesso ao recinto da ZFI)

1. O recinto é designado como uma área fiscal sujeita ao controlo permanente das Alfândegas. O acesso a ZFI será somente permitido pelo operador através de entradas e saídas aprovadas pelas Alfândegas.
2. O acesso será permitido a:
 - a) Meios de transporte;
 - b) Mercadorias; e
 - c) Pessoas creditadas pelo operador ou autorizadas pelas Alfândegas, que exibam crachá ou cartão de identificação de forma visível.
3. As pessoas referidas no número anterior são as seguintes:

- 
- a) Funcionários de todas empresas autorizadas a operar na ZFI;
 - b) Funcionários aduaneiros ou de outras instituições oficiais no exercício das suas funções; e
 - c) Visitantes creditados pelo operador ou autorizados pelas Alfândegas com a finalidade de movimento de entrada ou saída da ZFI, sob controlo aduaneiro.
4. As pessoas que não se encontrem devidamente credenciadas, nos termos do presente artigo, deverão ser detidas e apresentadas às Alfândegas pelo operador.
 5. Todas as pessoas e meios de transporte, à entrada ou à saída do recinto fiscal da ZFI, ficarão sujeitos às buscas que se tornem necessárias por iniciativa das Alfândegas, ou por solicitação do operador, devidamente justificadas.

Artigo 10 **(Certificação da inspecção das instalações das ZFIs)**

1. Uma proposta/planta com as características específicas e detalhadas dos sistemas de segurança da ZFI, deverá ser submetida, pelo operador da ZFI às Alfândegas, para acordo e aprovação prévia da sua construção e instalação.
2. Concluída a construção dos sistemas de segurança, o operador deverá fazer uma declaração escrita detalhada, certificando que todos os requisitos acordados foram cumpridos, solicitando através do OECZFI às Alfândegas a respectiva inspecção definitiva.
3. A Direcção-Geral das Alfândegas providenciará para que a inspecção das instalações seja efectuada.
4. Após a recepção do relatório da inspecção, a Direcção Geral, no prazo de 15 dias úteis, depois das Alfândegas terem recebido a declaração, referida no n.º 2 deste artigo, deverá:
 - a) Emitir um certificado dos Sistemas de Segurança da referida Zona Franca Industrial, em duplicado, cujo original será enviado ao CZFI. O formato do certificado está estabelecido no Anexo I; ou
 - b) Desde que não estejam cumpridos os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo, notificar o operador, por escrito, através do OECZFI dos motivos da eventual não emissão do certificado dos sistemas de segurança naquele momento.



Artigo 11 (Dados estatísticos)

1. As Alfândegas deverão manter actualizado o registo das entradas e saídas de mercadorias, baseado nas informações fornecidas pelos operadores e empresas da ZFI.
2. As Alfândegas deverão fornecer ao Instituto Nacional de Estatística e ao CZFI, no formato a ser acordado por estes, informação de mercadorias entradas ou saídas da ZFI.

CAPÍTULO III Normas a observar nas entradas e saídas das mercadorias de/para as ZFIs e movimentações de mercadorias dentro delas

Artigo 12 (Entrada de mercadorias de fora do País para a ZFI)

1. As mercadorias provenientes de fora do país para a ZFI não serão sujeitas a pagamento de direitos e demais imposições desde que permaneçam na ZFI e como tal, estão isentas da Inspeção Pré-Embarque.
2. As mercadorias transportadas de uma fronteira de entrada para uma ZFI estão sujeitas às regras estabelecidas no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

101

Artigo 13 (Saída de mercadoria duma ZFI para um destino fora do País)

As mercadorias saídas de uma ZFI para um destino fora do país não ficarão sujeitas a direitos e demais imposições, desde que movimentadas directamente para exportação nos termos das normas de trânsito aduaneiro, se aplicável.

Artigo 14 (Movimento de mercadorias do mercado interno para uma ZFI)

1. As mercadorias poderão ser movimentadas para uma ZFI nas seguintes circunstâncias:
 - a) Quando a intenção é que a mercadoria faça parte duma infra-estrutura ou equipamento da ZFI, ou quando são itens consumíveis na ZFI;

- b) Quando para ser utilizado no processo produtivo; e
 - c) Quando estiver temporariamente na ZFI para reparação, melhoramento, ou utilização e subsequente reentrada no mercado interno.
2. Os movimentos de mercadorias para uma ZFI tal como descritos neste artigo cumprirão os princípios, procedimentos e condições previstas nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, tal como se segue:
- a) Os movimentos descritos nas alíneas a) e b) do número anterior cumprirão os requisitos para exportação; e
 - b) Os movimentos descritos na alínea c) do número anterior cumprirão os requisitos de exportação temporária.

Artigo 15 **(Movimento a partir da ZFI para o mercado interno)**

Os bens poderão ser movimentados a partir da ZFI para o mercado interno, ficando sujeitos às seguintes normas:

- a) Importações sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições e à autorização prévia escrita e emitida pelo CZFI, nos termos e condições do artigo 9 do Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro;
- b) Importações temporárias para o território aduaneiro nacional com subsequente reentrada na ZFI, sujeitas às seguintes condições:
 - i. Os bens devem permanecer na posse da pessoa estabelecida na ZFI; e
 - ii. Deve ser prestada uma garantia para a importação temporária, nos termos previstos nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.
- c) Reimportações de mercadorias exportadas temporariamente para a ZFI.

Artigo 16 **(Declarações Aduaneiras a serem apresentadas para movimentos de mercadorias de e para a ZFI, depois da autorização do regime de ZFI)**

1. Para todos os movimentos de mercadorias descritos nos artigos 12 a 15 do presente regulamento, o respectivo operador ou empresa da ZFI apresentará às Alfândegas uma declaração (DU), identificando o regime aduaneiro e códigos de procedimento nos termos do regulamento das declarações aduaneiras.



2. Para todos os movimentos, a declaração a efectuar pelos operadores ou empresas da ZFI deve ser acompanhada de todos os documentos de apoio necessários, nos termos da legislação em vigor.
3. O Director-Geral das Alfândegas poderá autorizar o agrupamento de mercadorias despachadas por um único DU, processado periodicamente, para entradas na ZFI.
4. O prazo para a apresentação de DUs de mercadorias agrupadas é o que for definido pelo Director-Geral na respectiva autorização, não podendo exceder quinze dias, contados a partir da primeira remessa.

Artigo 17 (Transferência de mercadorias duma ZFI para outra)

As mercadorias podem ser transferidas de uma ZFI para outra sem o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras. As mercadorias transferidas ficarão sob controlo das Alfândegas, nos termos do regulamento de trânsito aduaneiro.

Artigo 18 (Transferência de mercadorias entre empresas localizadas na mesma ZFI)

103

1. Os operadores e empresas das ZFIs devem, nos termos do artigo 8 do Decreto n.º 62/99 de 21 de Setembro, registar todas as transferências e recepções para ou a partir de empresas localizadas dentro da ZFI.
2. Para cada transferência interna, o fornecedor deverá emitir um guia de remessa em duas vias legíveis registando os detalhes sobre:
 - a) Dados da empresa que recebe as mercadorias, incluindo o seu número de certificado da ZFI;
 - b) Número de contribuinte (NUIT);
 - c) A descrição das mercadorias;
 - d) As quantidades;
 - e) Os valores;
 - f) A referência ao documento de declaração (DU) relacionado com a entrada original das mercadorias na ZFI; e

- g) As guias de remessa deverão ser numeradas sequencialmente com números previamente impressos. O fornecedor deverá emitir duas vias da guia de remessa. Uma via deve ser arquivada pela empresa que remete as mercadorias, depois da verificação da recepção segura, e a outra via deve ser certificada pela empresa que recebe as mercadorias, acusando a recepção segura e devolvida ao fornecedor, o qual a arquivará.

Artigo 19
(Controlo da chegada das unidades de transporte de mercadorias)

1. Ao operador da ZFI, como responsável pela sua gestão compete accionar as formas de recebimento das mercadorias das unidades de transporte e proceder à sua apresentação para controlo aduaneiro.
2. Compete ao destinatário das mercadorias ou seu representante devidamente autorizado a apresentação de todos os documentos necessários para a autorização de entrada/saída das mercadorias na ZFI. Estes documentos incluirão manifesto de carga, conhecimento de embarque, carta de porte aéreo, aviso de chegada, ou similar, e factura comercial.
3. Os seguintes procedimentos serão observados pelo destinatário no acto de chegada das mercadorias:
 - a) Depois de devidamente autorizados e registados pelo operador os meios de transporte dão entrada na ZFI, pela portaria autorizada, indo estacionar no local de triagem aduaneira;
 - b) Depois de cumpridas as formalidades aduaneiras adequadas, os meios de transporte poderão ser seleccionados pelas Alfândegas para verificação ou autorizados a entrar sem qualquer verificação. Nenhum meio de transporte pode passar para além do local de triagem sem autorização aduaneira;
 - c) Se a verificação for ordenada pelo chefe da estância aduaneira adstrita à ZFI, deverá a mesma ter lugar na hora por ele determinada, no mesmo dia ou no dia útil seguinte, excepto se as mercadorias destinadas a ZFI forem géneros facilmente perecíveis, altura em que o operador ou empresa da ZFI solicitará a verificação urgente;
 - d) Se o funcionário aduaneiro encarregado da verificação não comparecer à hora marcada, o operador ou empresa da ZFI poderá iniciar a descarga das mercadorias meia hora depois; e



- e) Feita a verificação das mercadorias ou autorizada a sua descarga sem essa formalidade, proceder-se-á ao desalfandegamento das mercadorias, através dos procedimentos estabelecidos no regulamento de desembarço de mercadorias utilizando o regime e o código de procedimento apropriado.

Artigo 20 **(Normas a observar na verificação aduaneira das mercadorias à chegada)**

1. A verificação aduaneira das mercadorias no acto da descarga, assim com a sua entrada nos armazéns na ZFI, nos casos em que essa verificação tenha sido determinada pelas Alfândegas, far-se-á sob o controlo e a superintendência das Alfândegas, nos termos da lei que regula o despacho de mercadorias.
2. Excepcionalmente, a verificação pode ser efectuada no local de triagem aduaneira onde existam facilidades adequadas para uma verificação segura e eficaz.
3. O destinatário ou o seu representante autorizado poderá estar presente no acto de verificação das mercadorias, se por ele solicitado ou se exigido pelas Alfândegas.
4. Conforme as instruções das Alfândegas, o operador ou empresa ou respectivo representante deverá pesar ou verificar as mercadorias contidas nos volumes.
5. O operador ou a empresa que recebe as mercadorias preencherá uma folha de descarga, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento de terminais aduaneiros, adaptando-os como necessário. A documentação comercial pode ser utilizada para esta finalidade. Quando as Alfândegas efectuam uma verificação de mercadorias, o funcionário deverá de acordo com esta certificar na folha de descarga.
6. Em caso de serem encontradas durante a verificação quaisquer anomalias, indícios ou sinais de violação, o operador ou empresa deve observar os procedimentos de registo e de informação das anomalias às Alfândegas, também previstos no regulamento de terminais aduaneiros, emitindo a competente nota de divergência.

Artigo 21 **(Formalidades a cumprir na saída de mercadorias)**

1. O operador ou a empresa da ZFI entregará às Alfândegas o DU devidamente preenchido, pelo menos com 24 horas de antecedência face ao carregamento das mercadorias. Deve acompanhar o DU a seguinte documentação:
 - a) O plano ou lista de embalagem das mercadorias;
 - b) Facturas comerciais finais;
 - c) Documento de origem, se aplicável;
 - d) Os documentos que devem acompanhar o movimento de trânsito, se for o caso, nomeadamente a declaração de mercadorias em trânsito e o manifesto de carga; e
 - e) Uma cópia do DU da entrada original na ZFI, para as mercadorias com destino ao mercado interno, nos termos do artigo 15, quando aplicável.
2. Se a documentação referida no número anterior estiver adequadamente preenchida, as Alfândegas deverão processar os DUs e desembaraçar as mercadorias dentro de 24 horas, depois da apresentação dos documentos.
3. No caso em que a saída de mercadorias se destina ao mercado interno, o desembaraço aduaneiro só terá lugar depois do pagamento dos direitos devidos pelo importador.
4. Se as mercadorias forem seleccionadas para verificação, as Alfândegas nomearão um funcionário aduaneiro para assistir ao processo de carregamento no local especificado pelo exportador. A menos que seja autorizado em contrário pelo Chefe das Alfândegas, a inspecção deve ser efectuada durante as horas normais de expediente descritas neste regulamento, e deve ter lugar no prazo de 24 horas após a apresentação do DU.
5. Contudo, se o funcionário aduaneiro não comparecer dentro de meia hora subsequente à hora acordada com o proprietário das mercadorias, ele poderá proceder ao carregamento das mesmas.
6. Após o carregamento dos meios de transporte rodoviários ou ferroviários, conforme o caso, as mercadorias serão apresentadas no posto aduaneiro indicado para a triagem da saída, sítio onde aguardará a autorização formal da saída das mercadorias.



7. A operação de verificação aduaneira só pode ter lugar de acordo com as normas previstas nos Regulamentos de desembaraço de mercadorias e dos terminais aduaneiros.
8. No caso de mercadorias saindo em movimento para outra estância aduaneira sob regime de trânsito aduaneiro, é responsabilidade da estância aduaneira que controla a ZFI cumprir os procedimentos previstos no Regulamento de trânsitos aduaneiros.
9. Nenhuma mercadoria poderá sair da ZFI sem a prévia autorização de saída dada pela Alfândega que controla a ZFI.

Artigo 22 (Saída das mercadorias da ZFI)

1. A autorização para a saída das mercadorias da ZFI é emitida pelas Alfândegas em triplicado, sendo o destino das fórmulas o seguinte: (1) o original ficará anexado ao original da declaração que permanece na posse das Alfândegas; (2) o duplicado é entregue ao exportador; e (3) o triplicado é entregue ao operador.
2. O operador só permitirá a saída de mercadorias desalfandegadas, mediante a apresentação da autorização para o efeito, emitida pela Alfândega da ZFI.
3. O operador deverá registar a saída da mercadoria da ZFI, no momento em que ela ocorrer, e certificá-la na cópia da declaração aduaneira na posse do exportador ou seu representante.

107

Artigo 23 (Refugos industriais, destruição ou perdas de mercadorias)

1. Os refugos industriais destinados a serem tratados como lixo, por exemplo, pelas autoridades municipais, poderão sair da ZFI sem formalidades de despacho. O operador deverá registar a chegada e a saída das viaturas que os transportam.
2. Estas viaturas poderão, contudo, ser sujeitas à verificação aduaneira.
3. As empresas da ZFI poderão proceder à destruição dentro da ZFI de mercadorias sujeitas ao regime aduaneiro de que trata o presente regulamento.

Um registo completo deve ser mantido para todas as mercadorias destruídas numa ZFI.

4. Excepcionalmente, por motivo de saúde e segurança, as Alfândegas podem

autorizar que a destruição tome lugar fora da ZFI. Nesse caso, as Alfândegas poderão decidir testemunhar à destruição, caso em que a deslocação do (s) funcionário (s) aduaneiro (s) deverá ser providenciada pelo proprietário das mercadorias.

5. Quaisquer outros refugos industriais, incluindo seus derivados, entregues ao mercado nacional deverão ser declarados num DU e os direitos devidos deverão ser pagos, de acordo com o valor e a classificação pautal no acto de saída. Sempre que estes produtos forem declarados como não tendo valor comercial, o proprietário deverá produzir prova satisfatória se tal for solicitado pelas Alfândegas.
6. Admitem-se também, para efeitos fiscais, perdas de mercadorias na ZFI por virtude de acidente ou motivo de força maior ou ainda por razões que respeitem à sua natureza, desde que seja feita prova suficiente pelo seu respectivo proprietário ou empresa.

CAPÍTULO IV

Penalidades aplicáveis

108

Artigo 24

(Penalidades aplicáveis pela falta de cumprimento do previsto neste Regulamento)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, em caso de reincidência na falta de cumprimento do conteúdo deste regulamento, as Alfândegas farão um relatório para o CZFI, contendo a recomendação para a revogação da licença.
2. As infracções à lei aduaneira serão punidas com as penas previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 25

(Disposições transitórias)

Todas as autorizações anteriormente concedidas de ZFIs ficam sujeitas ao presente regulamento, a menos que dos regimes de concessão resulte tratamento diferente.

Artigo 26
(Alteração de procedimentos)

Ouvido o operador/empresa de ZFI, poderá o Director-Geral das Alfândegas autorizar alterações nos procedimentos sobre as entradas/saídas e as declarações, de acordo com a necessidade da actividade.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS

CERTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA DA ZONA FRANCA INDUSTRIAL

1. Nome do Operador	4. Código do Regime da ZFI
2. Número de Registo de importador	5. Endereço da ZFI
3. Número do Contribuinte Fiscal (NUIT)	6. Referência da Estância Aduaneira de Controlo da ZFI

7. Descrição de Segurança verificadas na ZFI

1. Verificada a instalação em recinto vedado com uma barreira segura e durável...

2. A vedação é constituída de maneiras sólidas, resistentes e duráveis...

3. Tem entradas e saídas reservadas à circulação dos meios de transporte...

4. Tem instalações adequadas para as Alfândegas, adjacentes as portas, devidamente equipadas para controlo aduaneiro?

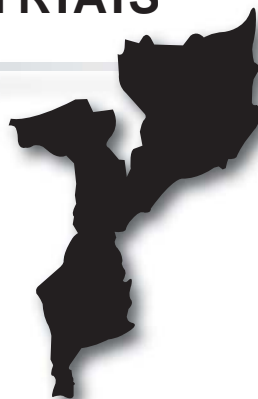
Data ____/ ____/ ____

A presente ZFI preenche todos os requisitos previstos no Decreto n 62/99, de 21 de Setembro e no Artigo 2 do Regulamento do Regime Aduaneiro de ZFFI

O Director-Geral das Alfândegas

Data ____/ ____/ ____

Regulamento de
Contratação de Mão-de-Obra
**ESTRANGEIRA PARA AS ZONAS
FRANCAS INDUSTRIAIS**



Decreto nº 75/99 de 12 de Outubro

Decreto n.º 75/99 de 12 de Outubro

O Decreto n.º 62/99 de 21 de Setembro, aprova o Regulamento das Zonas Francas Industriais instrumento que estabelece no seu artigo 38 a necessidade de criação do Regime Laboral a vigorar nestas zonas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 (Objecto e âmbito)

1. O presente regime tem por objecto regular as condições de trabalho das Zonas Francas Industriais e aplica-se aos Operadores e Empresas nelas estabelecidas.
2. São aplicáveis nas Zonas Francas Industriais todos os instrumentos legais que regem o trabalho subordinado, ressalvadas as derrogações constantes deste regime.

Artigo 2 (Autorização ou Permissão de Trabalho para Estrangeiros)

1. Os trabalhadores estrangeiros devem possuir as qualificações profissionais e a especialidade de que o País necessita e a sua admissão só pode efectuar-se desde que não haja nacionais que possuam tais qualificações ou o seu número seja insuficiente.
2. O número de trabalhadores estrangeiros em cada Operador ou Empresa de Zonas Francas Industriais deve corresponder até ao máximo de 15% do total de efectivos.
3. O limite estipulado no número precedente exclui os cargos de chefia e direcção, cujos postos serão preenchidos em função dos níveis de especialização e qualificação exigíveis.

Artigo 3 (Início da Actividade dos Estrangeiros)

1. O início da actividade dos indivíduos de nacionalidade estrangeira nos Operadores e Empresas de Zonas Francas Industriais poderá verificar-se antes da competente autorização, devendo, neste caso o contrato ser estabelecido sob condição resolutiva.



2. O recurso à modalidade prevista no número anterior obriga a entidade empregadora a remeter o requerimento ao órgão competente da administração do trabalho pedindo a autorização da contratação até 45 dias contados da data do início do exercício laboral pelo estrangeiro.
3. Caso seja posteriormente denegada a autorização de trabalho, a data de tomada do conhecimento do despacho que indefere o requerimento considera-se a data de resolução do contrato, devendo ser respeitados todos os direitos do trabalhador estrangeiro em relação ao tempo em que o contrato tiver sido executado.

Artigo 4 **(Duração da Ocupação de Postos de Trabalho)**

1. A ocupação de postos de trabalho pelos trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 2 do presente regime não excederá o período de 7 anos a partir da data do início da actividade, findos os quais poderá ser autorizada a manutenção de três postos a título permanente, mediante solicitação fundamentada.
2. Decorridos os 7 anos referidos no número anterior, a ocupação de postos de trabalho por trabalhadores estrangeiros deve conformar-se com o disposto no regime geral.

Artigo 5 **(Procedimentos para Autorização e Permissão de Trabalho)**

1. Sempre que os Operadores e Empresas de Zonas Francas Industriais pretendam contratar indivíduos de nacionalidade estrangeira, devem requerê-lo ao Ministro do Trabalho.
2. O requerimento referido no número anterior deverá conter os seguintes elementos cumulativos:
 - a) Nome, endereço e actividade da entidade empregadora;
 - b) Nome, idade, número do Passaporte e nacionalidade;
 - c) Tarefa a executar e duração do contrato;
 - d) Certificados de habilitações literárias e técnico-profissionais ou informação reportando a experiência profissional do trabalhador emitida pela última entidade empregadora anexados ao “curriculum vitae”;

- e) Quatro exemplares do contrato de trabalho assinado entre as partes, detalhando as condições de emprego, remuneração, formas de pagamento e período de férias.

Artigo 6 (Isenção de taxas)

Os pedidos de autorização de trabalho de indivíduos de nacionalidade estrangeira são isentos do pagamento de taxas.

Artigo 7 (Obrigações da Entidade Empregadora)

1. Os encargos de regresso ao país de origem do trabalhador estrangeiro em virtude da extinção do contrato de trabalho por qualquer causa serão suportados pela entidade empregadora.
2. Ao operador ou Empresa de Zona Franca Industrial incumbe o dever de enviar à entidade referida no n.º 2 do artigo 10 do presente regime, até 15 de Janeiro de cada ano uma lista nominal dos trabalhadores estrangeiros ao seu serviço, com as seguintes informações:
 - a) Nacionalidade e data da emissão;
 - b) Responsabilidades e tarefas que executa;
 - c) Remuneração mensal à data da prestação da informação.
3. Incumbe igualmente às entidades referidas no número precedente a obrigação de remeter a lista com a avaliação dos trabalhadores moçambicanos abrangidos pelos programas de formação profissional envolvendo os trabalhadores estrangeiros.

Artigo 8 (Contravenções)

A inobservância do disposto no presente regime sobre a contratação de trabalhadores estrangeiros será punida, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infração com a multa de um a cinco salários mensais do mesmo, bem como a sua suspensão.

Artigo 9 (Relações Colectivas de Trabalho)

1. As propostas e respostas de iniciativas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e ao



Órgão Executivo do Conselho de Zonas Francas Industriais, remetendo-se as cópias respectivas.

2. Os conflitos colectivos de trabalho são de arbitragem obrigatória, podendo esta ser promovida oficiosamente pelo órgão competente da administração do trabalho em coordenação com o Órgão Executivo de Zonas Francas Industriais.
3. O pré-aviso de greve nas Zonas Francas Industriais é fixado em sete dias e esta só poderá ser convocada pelo sindicato provincial ou nacional após a confirmação pelo Conselho de Zonas Francas Industriais sobre a garantia dos serviços mínimos.
4. A confirmação referida no número anterior deve ser dirigida sob forma escrita ao órgão que pretenda convocar a greve.

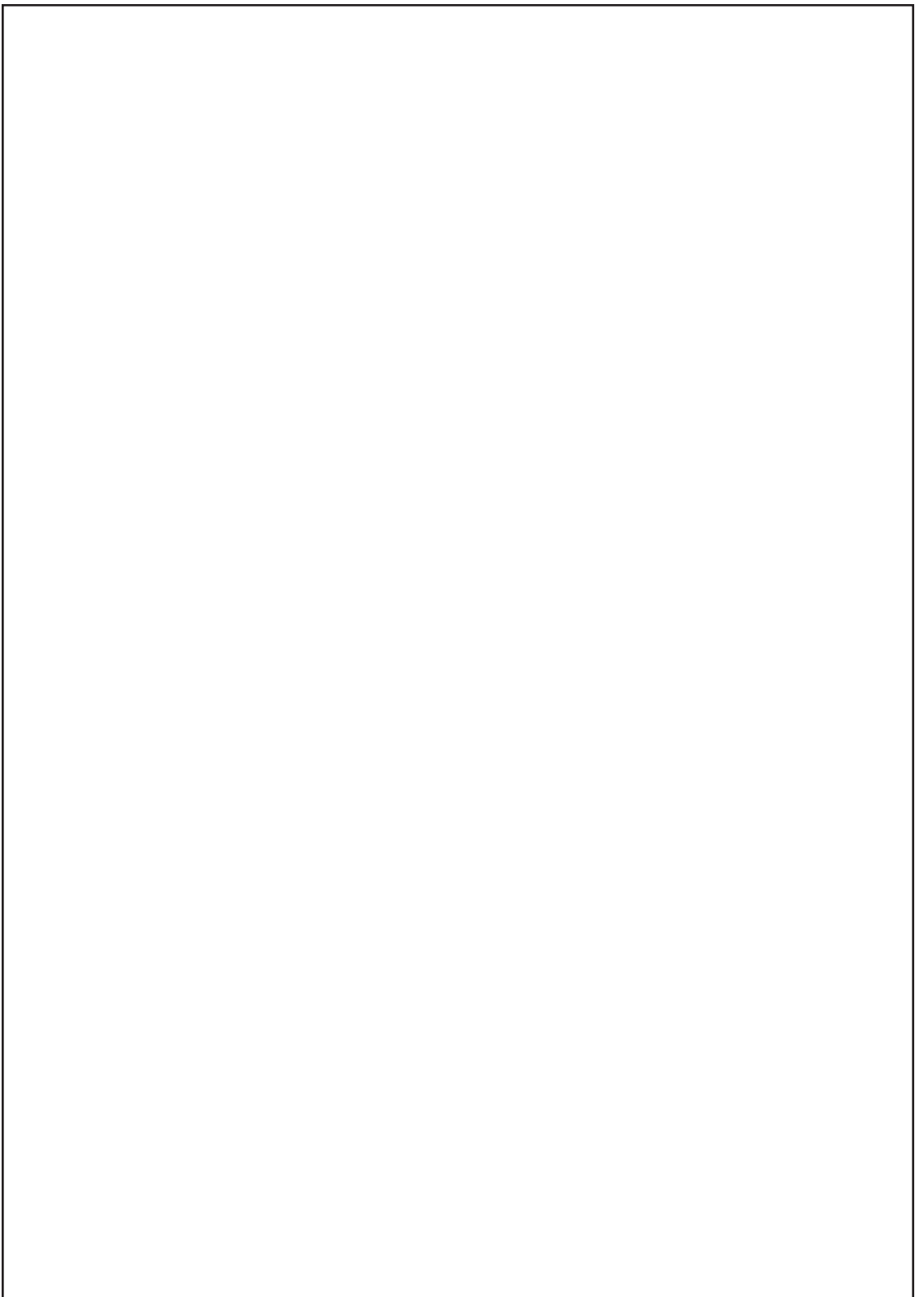
Artigo 10 **(Competência e Delegação de poderes)**

1. Compete ao Ministro do Trabalho adoptar medidas que assegurem a aplicação do presente regime.
2. O ministro do Trabalho poderá delegar no representante do Ministério do Trabalho junto do Órgão Executivo do Conselho de Zonas Francas Industriais, poderes suficientes para implementar o estabelecido no presente regime.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

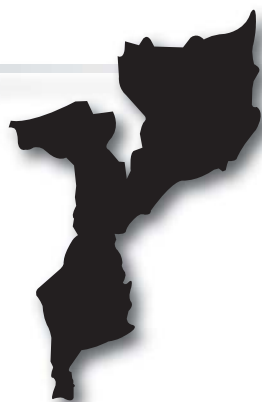
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, **PASCOAL MANUEL MOCUMBI**.



Criação do

**GAZEDA E APROVAÇÃO
DO ESTATUTO ORGÂNICO**



Decreto nº 75/2007 de 24 de Dezembro

Decreto n.º 75/2007 de 24 de Dezembro

Com vista a garantir uma gestão efectiva e eficaz das Zonas Económicas Especiais, incluindo a supervisão das acções levadas a cabo nessas mesmas zonas, torna-se necessário criar as condições legais para a sua operacionalização.

Nestes termos e no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministro decreta:

Único. É criado o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por GAZEDA, cujo Estatuto Orgânico em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, **LUÍSA DIAS DIOGO**.

Estatuto Orgânico do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado

CAPÍTULO I Denominação e natureza

Artigo 1 (Denominação e natureza)

1. O Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado abreviadamente designado por GAZEDA, é um órgão do aparelho de Estado, com autonomia administrativa, tutelado pelo Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.
2. O GAZEDA rege-se pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos internos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos órgãos do aparelho de Estado.

CAPÍTULO II Atribuições e competências

Artigo 2 (Atribuições)

São atribuições do GAZEDA, promover e coordenar todas as acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais, incluindo as Zonas Francas Industriais, de ora em diante ambas designadas como ZEE's.

Artigo 3 (Competências do GAZEDA)

Compete ao GAZEDA, no exercício das suas atribuições:

- a) Coordenar e desenvolver acções de promoção de iniciativas de investimentos nacionais e estrangeiros para ZEE's;
- b) Propor ao Conselho das Zonas Económicas Especiais a criação de Zonas Económicas Especiais;
- c) Planificar, promover, coordenar e supervisionar o processo de ordenamento territorial nas ZEE's, em coordenação com as autoridades e autarquias locais;

- d) Promover o estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de projectos nas ZEE's;
- e) Participar no processo de inventariação dos recursos naturais nas áreas das ZEE's e programar o seu aproveitamento racional e sustentável;
- f) Conceber e preparar a documentação, publicações e outro material necessário para informação e uso de potenciais investidores e para a promoção de investimentos nas ZEE's, entre outros;
- g) Promover e divulgar a imagem e potencialidades económicas das ZEE's;
- h) Receber, verificar e registar propostas de investimentos a serem levadas a cabo nas ZEE's;
- i) Aprovar as propostas de investimentos referidos na alínea anterior;
- j) Emitir certificados/licenças de investimento ou proceder à renovação ou anulação da sua validade;
- k) Assegurar o cumprimento dos prazos fixados na tomada de decisões sobre as propostas de projectos de investimentos e outras solicitações recebidas de investidores;
- l) Garantir a articulação inter-sectorial com vista à criação de condições práticas para permitir o início da implementação e a subsequente exploração de projectos de investimento;
- m) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação dos processos de implementação e exploração prática dos projectos de investimento autorizados;
- n) Prestar serviços de apoio institucional e de acompanhamento aos investidores nas diferentes fases do investimento;
- o) Proceder ao balanço anual dos investimentos autorizados e dos efectivamente realizados;
- p) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a facilitar a promoção, encorajamento, incentivo e dinamização do processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros nas ZEE's;
- q) Quando solicitado, colaborar com as entidades competentes na elaboração de propostas de programas, estratégias e/ou políticas sectoriais, de desenvolvimento nacional;

- r) Aderir a organizações e associações nacionais, regionais e internacionais congéneres, nos termos da lei;
- s) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 4 **(Órgãos do GAZEDA)**

1. O GAZEDA é composto por órgãos executivos e órgãos consultivos.
2. São órgãos executivos a Direcção, os Departamentos e as Delegações que vierem a serem criadas, dentro ou fora do país, nos termos da lei.
3. São órgãos consultivos o Conselho Directivo e o Conselho Consultivo.

Artigo 5 **(Direcção)**

1. A Direcção é constituída pelo Director-Geral e dois Directores Adjuntos.
2. O Director-Geral é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Planificação e Desenvolvimento.
3. Os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro da Planificação e Desenvolvimento, sob proposta do Director-Geral.

Artigo 6 **(Atribuições e competências da Direcção)**

1. São atribuições da Direcção:
 - a) Coordenar e orientar a política de gestão interna do GA-ZEDA;
 - b) Aprovar os regulamentos internos do GAZEDA;
 - c) Elaborar e propor ao Conselho das Zonas Económicas Especiais – CZEE, o programa anual de actividades e do orçamento do GAZEDA, bem como a estratégia de acção e programas plurianuais de actividades, planos financeiros e respectivas revisões;
 - d) Controlar a arrecadação de receitas do GAZEDA e a realização de despesas orçamentais, necessárias ao seu funcionamento;

- e) Mobilizar recursos financeiros necessários ao prosseguimento das suas atribuições e desempenho das suas competências em coordenação com os Ministérios da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças;
 - f) Gerir os activos e passivos patrimoniais do GAZEDA, a aquisição ou alienação de bens, bem como a administração do GAZEDA;
 - g) Elaborar estudos e emitir pareceres, conselhos e recomendações sobre matérias de investimentos;
 - h) Propor ao Conselho das Zonas Económicas Especiais medidas legais ou outras consideradas recomendáveis para o desempenho das suas atribuições;
 - i) Elaborar relatório anual de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão, em cada exercício económico findo;
 - j) Decidir sobre propostas de investimentos submetidas ao GAZEDA.
2. Compete ao Director-Geral do GAZEDA, a distribuição do trabalho aos Directores-Gerais Adjunto, podendo delegar uma ou mais das suas atribuições originárias nos Directores-Gerais Adjuntos.
3. O Director-Geral do GAZEDA é, nas suas ausências e impedimentos, substituído por um dos Directores-Gerais Adjuntos, por indicação expressa e na sua falta pelo Director-Geral Adjunto mais antigo.

Artigo 7 (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
- a) Director-Geral;
 - b) Directores-Gerais Adjuntos; e
 - c) Chefes de departamentos.
2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Directivo na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Director-Geral, em função das matérias a serem tratadas.
3. O Conselho Directivo do GAZEDA é dirigido pelo Director-Geral.
4. Compete ao Conselho Directivo pronunciar-se sobre questões fundamentais relacionadas com as áreas de actividades da instituição, nomeadamente:

- a) A elaboração e controlo da execução dos planos de actividade e realização de balanços periódicos bem como a avaliação dos resultados das actividades do GAZEDA;
 - b) Analisar a implementação das políticas de promoção de investimentos nas ZEE's, em articulação com outras instituições do Estado e outras não estatais e propor acções que conduzam a melhoria das mesmas;
 - c) Apoiar a Direcção na tomada de decisões;
 - d) Promover a troca de experiências e de informações úteis e pertinentes entre a Direcção e quadros do GAZEDA.
5. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convoque.

Artigo 8 (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é constituído por representantes permanentes e com poderes decisórios próprios ou delegados das seguintes instituições:

- a) Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério do Interior;
- d) Ministério da Indústria e Comércio;
- e) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- f) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- g) Ministério do Turismo;
- h) Ministério da Energia;
- i) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- j) Ministério do Trabalho;
- k) Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- l) Banco de Moçambique;
- m) Autoridade Tributária;

- n) Ministério ou entidade que supervisiona a área da matéria objecto de análise;
 - o) Três representantes do sector privado, indicados pela Confederação das Associações Económicas de Moçambique - CTA.
2. Poderão ser convidados especialistas ou outras entidades, incluindo técnicos em serviço no GAZEDA, cuja participação em cada sessão específica do Conselho Consultivo seja reputada necessária ou conveniente para uma melhor compreensão e análise dos assuntos a apreciar.
3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e é convocado e presidido pelo Director-Geral do GAZEDA, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis ou, no seu impedimento por um dos Directores-Gerais Adjuntos que o substitua.

Artigo 9 (Atribuições do Conselho Consultivo)

Constituem atribuições do Conselho Consultivo:

- a) Garantir a análise e articulação inter-sectorial sobre matérias de investimento a ele submetidas bem como a formulação das respectivas recomendações e propostas de decisão;
- b) Assegurar, por intermédio dos seus membros, a coordenação correcta e permanente entre o GAZEDA e as entidades nele representadas;
- c) Pronunciar-se sobre propostas de leis e sobre outros actos normativos, bem como sobre acordos e tratados que versam matérias relacionadas com as ZEE's.

Artigo 10 (Organização interna do GAZEDA)

1. O GAZEDA é estruturado em Direcções, Departamentos e Delegações, conforme o organigrama em anexo.
2. São funções gerais dos Departamentos:
- a) Departamento de Administração e Finanças, promover a gestão efectiva e eficaz dos recursos humanos e financeiros afectos ao GAZEDA, incluindo a logística da mesma;
 - b) Departamento de Marketing e Relações Públicas, preparar e conceber a documentação, publicações e outro material necessário para a promoção de investimentos nas ZEE's bem como promover e divulgar a imagem e potencialidades económicas das Zonas Económicas Especiais;

- c) Departamento de Estudos e Projectos, promover os estudos necessários ao real estabelecimento de ZEE's, identificando e propondo as medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a facilitar a promoção, encorajamento e dinamização de investimentos nas ZEE's;
 - d) Departamento de Zonas Económicas Especiais, promover o estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de projectos nas ZEE's e coordenar todas as acções necessárias ao estabelecimento e funcionamento das ZEE's;
 - e) Departamento de Zonas Francas Industriais, promover as acções necessárias ao estabelecimento e funcionamento das Zonas Francas Industriais.
3. Poderá o Director-Geral propor a criação e extinção de Direcções, Departamentos e Delegações.
4. Compete ao Director-Geral do GAZEDA a admissão, nomeação, exoneração e o exercício do poder disciplinar em relação a todo o pessoal afecto ao GAZEDA.

CAPÍTULO IV

Estatuto do pessoal

125

Artigo 11

(Carreiras profissionais e quadro do pessoal)

As carreiras profissionais e o quadro de pessoal a vigorar para o pessoal do GAZEDA serão aprovados por diploma conjunto dos Ministérios da Planificação e Desenvolvimento, das Finanças e da Função Pública.

Artigo 12

(Remunerações)

O estatuto remuneratório do pessoal do GAZEDA será aprovado por diploma conjunto dos Ministérios da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças, ouvido o Ministério da Função Pública.

Artigo 13 (Regime do pessoal)

O pessoal do GAZEDA rege-se pelas regras aplicáveis aos trabalhadores da função pública ou pelas que resultem de regime de comissão de serviço ou de contrato específico de trabalho na base do qual o trabalhador se encontre vinculado ao GAZEDA.

CAPÍTULO V Património, receitas despesas

Artigo 14 (Património do GAZEDA)

1. Constituem património do GAZEDA os bens do Estado que lhe sejam afectos.
2. Constitui ainda património do GAZEDA a universalidade de bens representativos de activos, passivos, direitos e obrigações que adquira ou tenha assumido no processo de desempenho das suas atribuições.
3. A gestão patrimonial e financeira do GAZEDA, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regula-se, na generalidade, pelas regras aplicáveis às instituições do Estado e as regras definidas em regulamento (s) interno (s) de funcionamento do GAZEDA.
4. Ao GAZEDA pode ser confiada a gestão de outros bens do património do Estado, devidamente identificados e de acordo com as normas definidas.

Artigo 15 (Receitas do GAZEDA)

Constituem receitas do GAZEDA:

- a) As dotações orçamentais que lhe sejam atribuídas pelo Governo;
- b) As taxas e emolumentos que, por despacho do Ministro das Finanças, forem autorizadas a cobrar pela prestação de serviços;
- c) O produto da venda de materiais de informação e publicações;
- d) Donativos, subsídios ou outras formas de apoio disponibilizados por instituições, organizações, empresas e/ou indivíduos, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, para o GAZEDA;

- e) 40% Porcento das receitas resultantes do funcionamento das ZEE's;
- f) Quaisquer outros rendimentos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídas.

Artigo 16 (Despesas do GAZEDA)

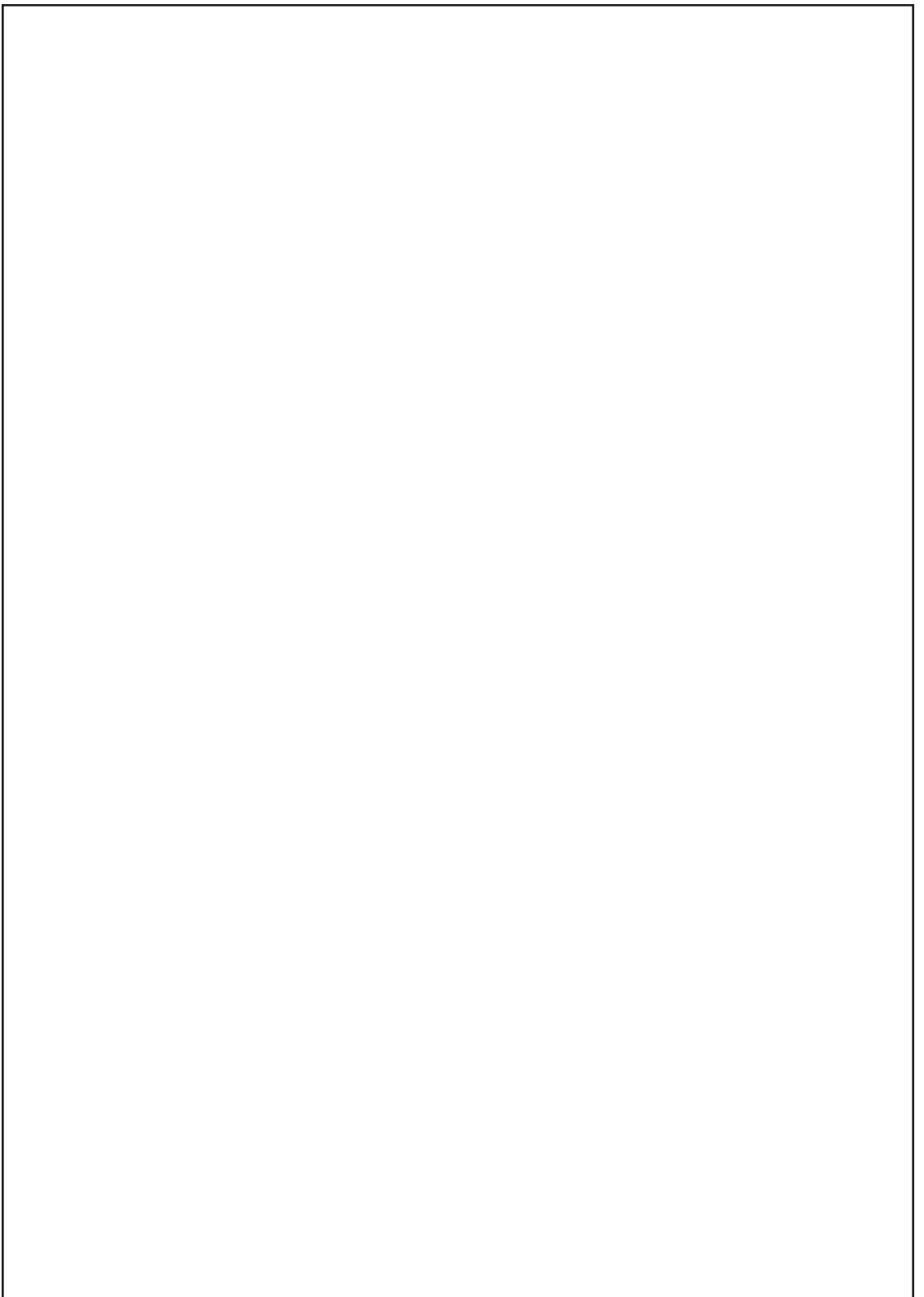
Constituem despesas do GAZEDA:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento no cumprimento das atribuições, competências e delegações que lhe são confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens ou serviços necessários ao seu funcionamento;
- c) As remunerações pagas aos seus trabalhadores e a especialistas contratados ou solicitados a prestar serviços ao GAZEDA.

CAPÍTULO VI Disposição final

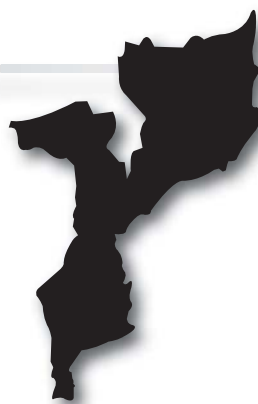
Artigo 17 (Assinatura vinculativa e representação em juízo)

1. O GAZEDA obriga-se pela assinatura:
 - a) Do Director-Geral;
 - b) Dos Directores-Gerais Adjuntos nos termos dos necessários poderes delegados pelo Director-Geral.
2. Compete ao Director-Geral representar o GAZEDA, activa e passivamente, incluindo em juízo, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios, de acordo com a lei.



Criação da

**ZONA ECONÓMICA ESPECIAL
DE NACALA**



Decreto n.º 76/2007 de 18 de Dezembro

Decreto n.º 76/2007 de 18 de Dezembro

O estabelecimento de pólos de desenvolvimento económico, através da criação de zonas económicas especiais, afigura-se como sendo um dos mecanismos a adoptar para a promoção do crescimento económico do país, nas suas várias áreas e vertentes tendo para o efeito estabelecido a Lei n.º 3/93, de 24 de Julho, Lei de Investimentos, o regime das zonas económicas especiais.

Nestes termos e no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta.

Artigo 1 (Criação)

1. É criada a Zona Económica Especial de Nacala que compreende a seguinte área geográfica:
 - a) Distrito de Nacala-à-Velha;
 - b) Distrito de Nacala Porto.
2. É delegada ao Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado a gestão da Zona Económica Especial de Nacala.

Artigo 2 (Expansão da área geográfica)

A área geográfica da Zona Económica Especial de Nacala, poderá abranger outras zonas, devendo para o efeito ser apresentada pelo Conselho das Zonas Económicas Especiais, a proposta fundamentada ao Conselho de Ministros.

Artigo 3 (Competências)

Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento promover as acções necessárias ao efectivo desenvolvimento da Zona Económica Especial de Nacala.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, **LUÍSA DIAS DIOGO**.



Resolução Interna n.º 15/99 de 12 de Outubro

As empresas Chiefton Management Pty, Ltd e o Governo Moçambicano representado pelo Centro de Promoção de Investimentos, submeteram para aprovação, nos termos da Lei n.º 3/93 de 24 de Junho e do respectivo regulamento, e do Decreto n.º 61/99 de 21 de Setembro, o projecto de investimento denominado “Parque Industrial de Beluluane – Zona Franca”, que terá como objecto o desenvolvimento e operação de um parque industrial para o funcionamento de uma Zona Franca Industrial e a instalação de outros projectos de investimentos, em regime normal.

O objecto do projecto inclui ainda a mobilização de projectos de investimentos que excedam o valor equivalente a USD 500 000 000 (quinhentos milhões de dólares norte americanos), a construção de um centro de formação técnica e comercial com capacidade de 600 estudantes, bem como a construção de escritório e outras facilidades dentro do parque, nomeadamente, para os serviços das Alfândegas, Corpos da Polícia de Moçambique e dos Bombeiros, Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional e do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Considerando o impacto positivo que o projecto “Parque Industrial de Beluluane – Zona Franca” poderá ter no desenvolvimento da economia nacional, foi assinado a 22 de Julho de 1999 um Memorando de Entendimento entre a Chiefton Management Pty, Ltd., e o Centro de Promoção de Investimentos, como representante do Governo Moçambicano, o qual define os princípios básicos sob os quais a Chiefton Management Pty, Ltd., deverá apresentar uma proposta-modelo para o desenvolvimento e operação do “Parque Industrial de Beluluane – Zona Franca”.

Apresentada a proposta, a mesma foi considerada viável sob o ponto de vista económico-financeiro, e que terá enormes benefícios para o País através da criação de condições básicas infra-estruturais que permitam a atracção de investimentos quer em regime normal, quer em regime de zona franca industrial.

Assim, ao abrigo do artigo 21 da Lei de Investimentos, da cláusula iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15 do Regulamento da Lei de Investimentos do artigo 15ª do Código de Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, do Decreto n.º 61/99 de 21, de Setembro, e de outra legislação relevante em Moçambique, o Conselho de Ministros determina:



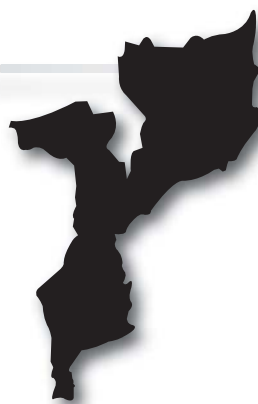
Resolução Interna

Único. É autorizado, nos Termos da Autorização em anexo, que constituem parte integrante da presente Resolução, a realização e a subsequente exploração do projecto “Parque Industrial de Beluluane – Zona Franca”, envolvendo investimento directo estrangeiro da Chiefton (Moçambique), Lda, e outras entidades privadas e ou financeiras internacionais e investimento directo nacional do Governo Moçambicano representado pelo CPI – Centro de Promoção de Investimentos e de outras entidades nacionais.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, **PASCOAL MANUEL MOCUMBI**.

Criação do
CONSELHO DE INVESTIMENTO



Decreto n.º 44/2009 de 21 de Agosto

Decreto n.º 44/2009 de 21 de Agosto

Tendo em vista a melhoria progressiva da coordenação dos processos de investimentos nacionais e estrangeiros no País, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2, ambos do Artigo 204, da Constituição da República, conjugado com o artigo 29 da Lei n.º 3/93 de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 (Criação)

1. É criado o Conselho de Investimentos, órgão de consulta e coordenação de políticas do Conselho de Ministros no domínio da promoção e atracção de investimentos.
2. O presente Decreto define a composição, competências e funcionamento do Conselho de Investimentos.

Artigo 2 (Composição)

1. O Conselho de Investimentos é constituído pelos seguintes membros:
 - a) Ministro da Planificação e Desenvolvimento, que o preside;
 - b) Ministro da Indústria e Comércio Vice-Presidente;
 - c) Ministro das Finanças Vice-Presidente;
 - d) Ministro das Obras Públicas e Habitação;
 - e) Ministro da Agricultura;
 - f) Ministro da Energia;
 - g) Ministro dos Transportes e Comunicações;
 - h) Ministro do Trabalho;
 - i) Ministro do Turismo;
 - j) Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
 - k) Governador do Banco de Moçambique;



- l) Director-Geral do Centro de Promoção de Investimentos;
 - m) Director-Geral do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado.
2. Poderão participar nas sessões do Conselho de Investimentos, quando convidados, representantes de outras instituições públicas, das autarquias e quaisquer outras entidades cujo contributo se afigure relevante para a análise de qualquer questão específica.

Artigo 3 (Competências)

Compete ao Conselho de Investimentos:

- a) Propor medidas de política que visem o fomento, encorajamento e dinamização do processo de realização de investimentos, nacionais e estrangeiros no País;
- b) Coordenar as acções dos vários órgãos do Estado com vista à criação de condições necessárias à realização de investimentos no País;
- c) Pronunciar-se sobre propostas de legislação no domínio económico, bem como de outros instrumentos legais que possam ter impacto directo no contexto do fomento e atracção de investimentos;
- d) Apreciar propostas de projectos de investimento de grande impacto financeiro, económico, social ou de outra natureza, sempre que solicitado para o efeito;
- e) Propor ao Conselho de Ministros as políticas sobre a criação e implementação das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais;
- f) Propor ao Conselho de Ministros os critérios para o desenvolvimento da Zona Económica Especial e Zona Franca Industrial, bem como a respectiva área de localização;
- g) Pronunciar-se sobre projectos de criação e desenvolvimento de Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais; e,
- h) Apreciar e pronunciar-se sobre outros assuntos e matérias que lhe sejam presentes no domínio de investimentos.

Artigo 4 (Funcionamento)

1. O Conselho de Investimentos reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e, sempre que se julgue necessário, serão convocadas sessões extraordinárias.
2. As sessões do Conselho de Investimentos são convocadas e presididas pelo respectivo Presidente e nas suas ausências e impedimentos por um dos Vice-Presidentes, com uma antecedência mínima de quinze dias em local a indicar nas respectivas convocatórias.
3. As deliberações do Conselho de Investimentos são tomadas por consenso estando presentes a maioria dos seus membros e, serão lavradas em acta própria a ser aprovada por circulação pelos membros presentes na sessão.

Artigo 5 (Secretariado)

Funcionário como órgãos de apoio e secretariado ao Conselho de Investimentos, o Centro de Promoção de Investimentos e o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, devendo esta ser matéria específica do Regulamento Interno.

136

Artigo 6 (Regulamento Interno)

O Conselho de Investimentos deve aprovar para seu funcionamento um Regulamento Interno, na sua segunda sessão de trabalhos.

Artigo 7 Revogação

É revogado o Decreto n.º 74/2007, de 24 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie o estabelecido no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Julho de 2009.

Publique-se.

A Primeira Ministra, **LUÍSA DIAS DIOGO**.